

Guia Prático para a Aplicação do

## Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante

nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

# Índice

1. I	ntrodução	6
	1.1. Objetivo do processo europeu para ações de pequeno montante (PEAPM)	7
	L.2. Contexto geral	
	1.3. Contexto histórico e político da proposta	9
	1.3.1. A Conferência de Down Hall().	
	1.3.2. Contexto político	
	1.4. Desenvolvimento da política relativa ao PEAPM	10
	1.4.1. Primeiros passos no sentido da proposta.	10
	1.4.2. As negociações e os seis princípios	11
	1.4.3. A evolução do processo civil da UE	12
2. F	Regulamento - Âmbito de aplicação	. 14
	2.1. Âmbito do regulamento - âmbito material	15
	2.1.1. Limite financeiro de uma ação europeia de pequeno montante.	15
	2.1.2. Objeto – pecuniário e não pecuniário	15
	2.1.3. Objeto – matérias excluídas	16
	2.1.4. Objeto – matérias incluídas.	17
	2.1.5. Matérias civis e comerciais – interpretação do TJUE	18
	2.2. Âmbito do regulamento – âmbito geográfico	22
	2.2.1. Âmbito geográfico geral	22
	2.2.2. Casos transfronteiriços – generalidades	22
	2.3. Data de aplicação	
	2.4. Relação com outros instrumentos da UE	
	2.4.1. O Regulamento <i>Bruxelas I</i> ()	
	2.4.2. Os Regulamentos Citação e Notificação e Prova ()	
	2.4.3. Os Regulamentos <i>TEE</i> e <i>IPE</i>	
	2.4.4. Outros instrumentos da UE	26

2.5.1. Direito processual nacional	26
2.5.2. Direito substantivo nacional	27
3. Início do processo	28
3.1. Órgãos jurisdicionais competentes para conhecer da ação.	29
3.1.1. Obrigação de declaração dos fundamentos relativos à competência no formulário de requerimento	29
3.1.2. Normas da UE em matéria de competência	29
3.1.3. Normas de competência locais ou "nacionais"	32
3.2. Uso do formulário de requerimento	32
3.2.1. Apreciação do requerimento	33
3.2.2. Tratamento dos juros	33
3.3. Custo da propositura da ação	34
3.4. Anexos do formulário de requerimento	34
3.5. Envio do requerimento ao órgão jurisdicional.	34
3.6. Língua	35
4. Tramitação do processo após a receção do pedido pelo órgão jurisdicional	36
4.1. Preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente	37
4.1.1. Verificação do formulário de requerimento pelo órgão jurisdicional	
4.1.2. Informação do requerente, pelo órgão jurisdicional, de que o pedido está fora do âmbito do PEAPM	
4.1.2. INTUITIALAU UU TEUDETETILE. DELU UTUAU TUTISUILIUTIAL DE DUE O DEUTOO ESLA TUTA QO AMDILO DO PEAPM	
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	37
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	37
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	37 38 38
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	
4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento	
<ul> <li>4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento</li> <li>4.1.4. Pedido de preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente</li> <li>4.2. Envio do formulário de requerimento ao requerido</li> <li>4.2.1. Envio, pelo órgão jurisdicional, de cópias dos formulários A e C</li> <li>4.2.2. Prazo</li> <li>4.2.3. Métodos de notificação</li> <li>4.3. O que o requerido pode fazer após a receção do formulário de requerimento</li> </ul>	
<ul> <li>4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento</li> <li>4.1.4. Pedido de preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente</li> <li>4.2. Envio do formulário de requerimento ao requerido.</li> <li>4.2.1. Envio, pelo órgão jurisdicional, de cópias dos formulários A e C</li> <li>4.2.2. Prazo</li> <li>4.2.3. Métodos de notificação</li> <li>4.3. O que o requerido pode fazer após a receção do formulário de requerimento.</li> <li>4.4. O pedido ou o pedido reconvencional excede o limite</li> </ul>	

5. Determinação dos factos	44
5.1. Dever do órgão jurisdicional relativamente às questões controvertidas.	45
5.1.1. O órgão jurisdicional toma a iniciativa na determinação dos factos	
5.1.2. O órgão jurisdicional indica os meios de produção de prova e a natureza desta.	
5.2. Informações suplementares do requerente e do requerido.	45
5.3. O órgão jurisdicional decide realizar uma audiência.	
5.3.1. O órgão jurisdicional realiza uma audiência apenas se necessário	46
5.3.2. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido de audiência.	
5.4. Questões probatórias	46
5.5. Uso de TIC	47
S.6. A função do órgão jurisdicional	48
5.6.1. O órgão jurisdicional determina a tramitação do processo	48
5.6.2. O órgão jurisdicional informa as partes sobre as questões processuais	48
5.7. Prazos	49
6. A decisão.	50
6.1. Pronúncia da decisão.	51
6.1.1. Decisão à revelia – generalidades	51
6.1.2. Decisão à revelia – pedido reconvencional	51
6.2. Decisão após receção de todas as informações, inclusivamente depois de produzidas as provas	51
6.2.1. Caso em que se não realiza audiência	51
6.2.2. Após uma audiência	51
6.3. Forma, conteúdo e notificação da decisão	52
6.3.1. Necessidade de decisão proferida por escrito, para notificação às partes	52
6.3.2. Língua da decisão para efeitos de notificação	52
6.3.3. Notificação da decisão às partes	52
6.4. Despesas	53
7. Revisão e recurso	54
7.1. Revisão no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante	55
7.1.1. Fundamentos para revisão	
7.1.2. Resultado da revisão	55

7.2. Recurso.	55
7.3. Representação legal na revisão e no recurso	56
8. Reconhecimento e execução	58
8.1. Reconhecimento e execução princípios gerais	59
8.1.1. Abolição do <i>exequatur</i>	59
8.1.2. Trâmites de execução – direito aplicável	59
8.2. Requisitos do PEAPM – trâmites de execução	59
8.3. Uso da certidão relativa a uma decisão	60
8.3.1. Formulário D	60
8.3.2. Língua da certidão	60
8.4. Recusa e limitação da execução	61
8.4.1. Recusa da execução em circunstâncias excecionais	
8.4.2. Processo de impugnação de decisão	
8.4.3. Suspensão ou limitação da execução	
8.5. Processo de execução da decisão em PEAPM	
8.5.1. Fases da execução	
8.5.2. Autoridades e agentes de execução	
8.5.3. Questões linguísticas – aspetos práticos da execução	63
9. Questões finais	64
9.1. Advogados	65
9.1.1. Facultatividade da constituição de um advogado em PEAPM	
9.1.2. Implicações em termos de despesas da constituição de um advogado.	
9.2. Informação e assistência	
9.2.1. Informações – Generalidades	66
9.2.2. Informação e assistência às partes.	66
9.3. Revisão do PEAPM, incluindo o limite financeiro	67
9.3.1. Revisão – Generalidades	67
9.3.2. Revisão – Valor da Ação	67
Material de referência e apontadores	68
The control of the co	



## 1.1. Objetivo do processo europeu para ações de pequeno montante (PEAPM)

No contexto dos objetivos que consistem em assegurar o acesso à justiça e na criação do espaço de liberdade, de segurança e de justiça na UE, o processo europeu para ações de pequeno montante visa simplificar e acelerar a resolução de ações cujo objeto são litígios transfronteiriços dentro da UE de pequeno valor, reduzindo, assim, os custos desses litígios (cf. artigo 1.º, considerandos 1, 7, 8 e 36).

Para atingir este objetivo, o processo dá ênfase à necessidade de uma relativa simplicidade do procedimento; nomeadamente, o processo deverá ser, em grande parte, escrito. Além disso, é substancialmente reforçada a intervenção do órgão jurisdicional na gestão da evolução do processo e na determinação das questões que dividem as partes quanto ao pedido e à possibilidade de recorrerem a este procedimento sem necessidade de aconselhamento jurídico e sem as correspondentes despesas.

Podem recorrer ao processo não só indivíduos ou grupos de consumidores, para quem pode ser particularmente apropriado, mas também pequenas empresas confrontadas com litígios transfronteiriços no âmbito das suas atividades. O objetivo de agilizar o processo deve ser alcançado através do cumprimento dos prazos fixados para as suas diversas fases. A restrição das despesas constitui igualmente um objetivo importante, cabendo ao órgão jurisdicional

assegurar que as despesas fixadas não são desproporcionadas em relacão ao valor do pedido.

#### 1.2. Contexto geral

Uma das principais preocupações expressas continuamente sobre o funcionamento de sistemas de justiça civil, nomeadamente quanto à possibilidade de o cidadão comum aceder aos tribunais e obter satisfação do pedido, rapidamente e sem ter de gastar montantes avultados em aconselhamento jurídico, tem sido na área das ações de pequeno montante, especialmente as intentadas por indivíduos contra empresas ou outros indivíduos, em que o tempo, o esforço e os custos inerentes podem, muitas vezes, ser manifestamente desproporcionados em relação ao valor do pedido.

Para obviar a este problema, muitos sistemas jurídicos de Estados-Membros da UE conceberam processos especiais, que se caracterizam pelos esforços no sentido de simplificar, reduzir despesas e acelerar a resolução de tais ações intentadas por particulares ou pequenas empresas (¹). Encontram-se em muitos desses processos várias características comuns, como a restrição das custas fixadas, a ausência de advogados, a simplificação das regras probatórias e, em geral, a

<sup>(</sup>¹) Para uma descrição de algumas das características típicas dos processos nacionais para as ações de pequeno montante, remete-se para o Livro Verde COM(2002) 746 final; cf. infra, ponto 1.4.1 e nota de pé-de-página 8.

atribuição aos órgãos jurisdicionais de maior responsabilidade na gestão dos processos e na celeridade da resolução, por decisão judicial ou acordo entre as partes.

As preocupações na origem dessas iniciativas nas ordens jurídicas nacionais estão ainda mais presentes quando as ações de pequeno montante se processam num contexto transnacional, ou seja, entre Estados-Membros da UE, dados os problemas que acrescem em tais situações, de não-familiarização com as leis aplicadas e os processos seguidos pelos tribunais estrangeiros, assim como a obrigação de trabalhar em línguas diferentes.



## 1.3. Contexto histórico e político da proposta

#### 1.3.1. A Conferência de Down Hall (2)

Atenta a problemática referida no ponto anterior, era bastante lógico que se tomasse uma primeira iniciativa para explorar a possibilidade de se estabelecer um processo especial ao nível europeu destinado a dirimir pedidos propostos pelos consumidores e ações de pequeno montante. Assim, numa conferência realizada em Inglaterra durante a Presidência britânica do primeiro semestre de 1998, debateu-se a possibilidade de criação de um processo europeu para a resolução de ações instauradas pelos consumidores e outras ações de pequeno valor.

Esta conferência contou com a participação de um número significativo de peritos de vários Estados-Membros da UE, assim como de representantes das Instituições Europeias, tendo-se feito apresentações sobre diferentes tipos de procedimentos, tanto na Europa como no resto do mundo (³). Da conferência emergiu um consenso global sobre a importância da instituição de um processo europeu específico para os pedidos dos consumidores e outras ações de pequeno montante na resolução de litígios no interior da UE, tendo em conta, especialmente, a mobilidade cada vez maior das pessoas e dos negócios entre Estados e as manifestas dificuldades que se colocam aos indivíduos e às pequenas empresas quando tentam obter a satisfação desses pedidos.

<sup>(2)</sup> A conferência realizou-se em Down Hall, Hatfield Heath, Hertfordshire, em 22 e 23 de junho na 1998. Cf. referências à conferência e ao relatório sobre a mesma in Livro Verde, pp. 59 e 60 e nota de pé-de-página 185.

<sup>(3)</sup> Os delegados interessaram-se, por exemplo, pelos processos para as ações de pequeno montante aplicados em Singapura, cuja tramitação decorre em linha, e em Lisboa, para resolver as ações de pequeno valor propostas por consumidores. Os referidos processos também permitem dirimir alguns litígios transnacionais entre Portugal e Espanha.

#### 1.3.2. Contexto político

Imediatamente após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, foram efetuadas algumas declarações políticas, das quais a mais significativa consta das Conclusões da Cimeira de Tampere, que constituiu a primeira ocasião para os Chefes de Estado e de Governo se reunirem e discutirem questões atinentes à justiça (4). Subsequentemente, foi estabelecido o programa de medidas destinadas a pôr em prática as Conclusões de Tampere (5), reiteradas no Programa da Haia (6).

### 1.4. Desenvolvimento da política relativa ao PEAPM

#### 1.4.1. Primeiros passos no sentido da proposta

Em 2000, a Comissão Europeia tomou a iniciativa de emitir um questionário para determinar a disponibilidade de processos para ações de pequeno montante nos Estados-Membros da União (7). Seguiu-se um livro verde, elaborado à luz das alterações ao Tratado CE resultantes do Tratado de Amesterdão e das Conclusões de Tampere, que continha várias sugestões de medidas para cumprir os compromissos políticos já assumidos, nomeadamente quanto a um processo simplificado para créditos de valor reduzido, de modo a facilitar o acesso à justiça para os que pretendam prosseguir tais ações. O Livro Verde contempla igualmente questões relacionadas com uma possível iniciativa em prol de um procedimento europeu de injunção de pagamento (8). Pediu-se que as respostas fossem enviadas até 31 de maio de 2003 e, com base no material reunido, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento

<sup>(4)</sup> O considerando 4 e os pontos 30 e 34 das Conclusões, in http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\_pt.htm, referem-se às ações de pequeno montante nos seguintes termos: Ponto 30 – "O Conselho Europeu convida o Conselho a estabelecer, com base em propostas da Comissão, normas mínimas que assegurem (...) regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores (...)"; ponto 34 – "Em matéria civil, o Conselho Europeu exorta a Comissão a apresentar uma proposta tendo em vista uma maior redução dos trâmites intermediários que ainda são necessários para o reconhecimento e execução de uma decisão ou sentença no Estado requerido. Como primeiro passo, estes procedimentos intermédios deverão ser abolidos no caso das pequenas ações do foro comercial ou de consumidores (...)"

<sup>(5)</sup> Cf. secção 1.8.4 do programa, publicado no *Jornal Oficial* em 15 de janeiro de 2001, C 12, p. 4; cf. também considerando 5.

<sup>(6)</sup> Cf. ponto 3.4.2 do programa, publicado no Jornal Oficial em 3 de março de 2005, C 53, pp. 114.

<sup>(7)</sup> Cf. relatório de Evelyne Serverin com o título "Des Procedures de traitement judiciaires des demandes de faible importance ou non contestées dans les droits des Etats-Membres de l'Union Européenne", Cachan 2001, p. 30, indicado no Livro Verde, p. 8, nota de pé-de-páqina 2.

<sup>(8)</sup> Livro Verde COM(2002) 746 final, publicado em 20 de dezembro de 2002; referência ao Livro Verde no considerando 6.

em março de 2005 (°), tendo anteriormente apresentado a proposta relativa ao procedimento europeu de injunção de pagamento (1°).

#### 1.4.2. As negociações e os seis princípios

Uma vez que existia acordo político geral quanto à pertinência da criação de um processo europeu para as ações de pequeno montante a aplicar em casos transfronteiriços, como alternativa aos processos nacionais, as negociações puderam concentrar-se na substância do processo. Um dos pontos de difícil superação foi o relativo ao valor do limite financeiro, ou seja, a resposta à pergunta "o que é uma ação de pequeno montante?". Alguns Estados-Membros pretendiam um limite relativamente baixo, outros um limite que permitisse a resolução da maior parte das ações propostas por consumidores. Nos debates no Parlamento Europeu e no Conselho foi finalmente alcançado um compromisso nesta matéria.

Um momento crucial do debate no Conselho foi o da adoção pelos ministros da Justiça de uma série de princípios em que deveriam assentar as negociações e o próprio processo. Esses princípios constam de um documento da Presidência apresentado aos ministros em Novembro de 2005 (11) e são os sequintes:

- O processo europeu para ações de pequeno montante deve ser principalmente um processo escrito – cf. artigo 5.º, n.º 1, e considerando 14;
- Deve ser realizada uma audiência se o órgão jurisdicional o entender necessário;
- Para assegurar que o processo seja célere e eficiente, devem ser fixados prazos para determinadas fases;
- Deve ser incentivada a utilização das novas tecnologias da comunicação, para facilitar a realização das audiências e a produção de prova – cf. artigos 8.º e 9.º;
- A representação legal não deve ser obrigatória cf. artigo 10.º;
- O órgão jurisdicional deve assegurar que quaisquer despesas reembolsáveis da parte vencida são proporcionadas tendo em conta o valor do pedido – cf. artigo 16º.

Como se pode verificar pelo teor do regulamento, os princípios referidos no ponto anterior foram efetivamente adotados e constituem uma base importante do processo.

<sup>(9)</sup> COM(2005) 87 final, publicada em 15 de março de 2005.

<sup>(10)</sup> COM(2004) 173 final, publicada em 25 de março de 2005.

<sup>(11)</sup> Nota da Presidência ao Conselho n.º 15054/05, 29 de novembro de 2005; JUSTCIV 221/CODEC 1107.

#### 1.4.3. A evolução do processo civil da UE

#### 1.4.3.1. A abolição do exeguatur (12)

Foi aceite, desde o início das negociações, um outro princípio sobre o Regulamento *Ações de Pequeno Montante*, nomeadamente o de que se não devem aplicar os trâmites intermédios para o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida num Estado-Membro ao abrigo do processo sempre que a execução deva ocorrer noutro Estado-Membro, assegurando-se, deste modo, a realização do objetivo de permitir a cobrança de qualquer crédito sem necessidade de trâmites judiciais intercalares. Este passo representa uma evolução substancial na evolução dos processos civis da UE no domínio da justiça civil. O assunto é abordado adiante, nos pontos 2.4.1.2. e 8.1.1, de forma mais completa.

#### 1.4.3.2. As acões de pequeno montante, o TEE e a IPE(13)

O Regulamento *Ações de Pequeno Montante* foi adotado na sequência de dois outros em que foram abolidos os trâmites intermédios, a saber, o regulamento que criou o primeiro processo civil genuinamente europeu – o procedimento europeu de injunção de pagamento (IPE) (14) – que, por sua vez, fora precedido do regulamento relativo ao título executivo europeu (TEE) (15). No caso da IPE e do TEE, a abolição do *exequatur* foi sujeita à observância de determinadas garantias relativas à tramitação dos processos no órgão jurisdicional que profere a decisão nos termos destes instrumentos. Estes têm de ser confirmados por uma autoridade competente numa determinada certidão.

<sup>(13)</sup> Cf. também o considerando 3 e o ponto 2.4.3 do presente guia.

<sup>(14)</sup> Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

<sup>(15)</sup> Regulamento (CE) n.º 805/2004.

<sup>(12)</sup> Cf. artigo 20.°, n.° 1, e considerando 30.

#### 1.4.3.3. O princípio do reconhecimento mútuo

Os três regulamentos, cada um com o seu âmbito de aplicação, representam, em conjunto, um desenvolvimento prático significativo do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil, cujo principal objetivo consiste em simplificar e em acelerar o reconhecimento e execução transnacionais dos direitos dos credores em toda a União Europeia. Neste sentido, contribuem para a construção de um espaço genuíno de justiça na União Europeia, para a circulação das decisões judiciais na UE e, consequentemente, para a concretização do mercado único.



CAPÍTULO DOIS Regulamento -Âmbito de aplicação

#### 2.1. Âmbito do regulamento - âmbito material

O regulamento estabelece os dois elementos do âmbito material do PEAPM, a saber, o limite financeiro dos pedidos que podem ser feitos segundo este processo e o objeto dos próprios pedidos. Em geral, os pedidos cujo objeto se subsuma à qualificação geral de "matéria civil e comercial" caem no âmbito do regulamento, mas tal está sujeito a algumas restrições e exclusões. A própria expressão "civil e comercial" tem sido interpretada extensivamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

### 2.1.1. Limite financeiro de uma ação europeia de pequeno montante

#### 2.1.1.1. Limite superior

Contrariamente ao que acontece com a IPE e o TEE, existe um limite máximo de valor para uma ação no âmbito do PEAPM, que atualmente está fixado em 2 000 EUR, pelo que os pedidos de valor superior a este montante estão excluídos do âmbito de aplicação do processo. A existência de um limite superior não é invulgar em tais processos, como se pode verificar em muitos Estados-Membros, mas a gama de valores dos limites varia muito de país para país e até, como no Reino Unido, internamente.

#### 2.1.1.2. A base do valor

Uma questão importante é a base para a fixação do valor do crédito para efeitos do regulamento e essa está definida no artigo 2.º, n.º 1. Em primeiro lugar, o valor tido em conta é o verificado na data de receção do pedido pelo órgão jurisdicional competente para conhecer do pedido. Em segundo lugar, o valor é calculado excluindo todos os juros reclamados sobre o capital, assim como quaisquer custos e outras despesas que possam acrescer ao pedido. Esta exclusão não se aplica, no entanto, a um crédito respeitante apenas a pagamentos de juros sobre uma dívida que tenha já sido paga (16).

#### 2.1.2. Objeto – pecuniário e não pecuniário

Contrariamente à IPE, que se limita aos pedidos pecuniários, os pedidos não pecuniários podem ser objeto de ação no âmbito do PEAPM. O formulário de requerimento consta da parte 7; sobre o seu preenchimento, cf., infra, ponto 3.2. Num pedido não pecuniário, o requerente pode, por exemplo, pedir uma providência cautelar para impedir, por exemplo, a entrada não autorizada ou danos na propriedade, ou para assegurar o cumprimento de uma obrigação, como a entrega de mercadorias ou outra prestação estipulada por contrato. Se o pedido não for pecuniário terá de lhe ser atribuído um valor compatível com o limite financeiro do PEAPM.

<sup>(16)</sup> Cf. infra, ponto 4.5, sobre a relevância do valor do pedido reconvencional para determinar se um pedido cai ou não no âmbito de aplicação.

#### 2.1.3. Objeto – matérias excluídas

#### 2.1.3.1. Exclusões gerais

O regulamento exclui especificamente do âmbito material do PEAPM determinadas matérias, que, de outro modo, se poderiam considerar "civis e comerciais". Essas matérias são matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do poder público, também conhecido como *acta iure imperii*. Se um pedido incidir em matérias excluídas, em princípio, o órgão jurisdicional que o receber rejeitá-lo-á por sua própria iniciativa, por não cair no âmbito do PEAPM.

### 2.1.3.2. Matérias excluídas expressamente pelo artigo 2.º, n.º 2

Além disso, o regulamento precisa que se não aplica a outras matérias específicas que se poderiam considerar incluídas no conceito de matérias civis e comerciais. Estas exclusões, mais extensivas e não totalmente semelhantes às estabelecidas pelos Regulamentos *IPE* e *TEE*, são referidas em pormenor no artigo 2.º, n.º 2, na caixa anexa.

- a) Questões relacionadas com o estado ou a capacidade das pessoas singulares;
- b) Direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de sucessões;
- c) Falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;
- d) Segurança social;
- e) Arbitragem;
- f) Direito do trabalho:
- g) Arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias; ou
- h) Violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

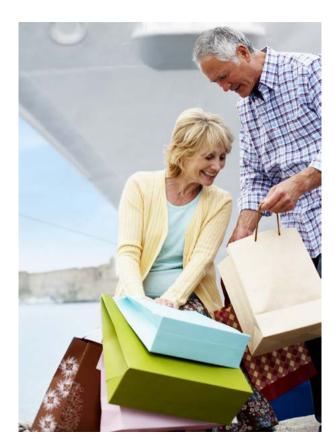
#### 2.1.4. Objeto – matérias incluídas

#### 2.1.4.1. Civis e comerciais - generalidades

O objeto abrangido pelo âmbito de aplicação material do PEAPM relaciona-se principalmente com *matérias consideradas civis e comerciais*. Conforme indicado no artigo 2.º, n.º 1, para efeitos do regulamento, o significado desta expressão não depende da natureza do órgão jurisdicional que aprecia o pedido nem da legislação nacional de qualquer Estado-Membro. A expressão deve, além disso, ser entendida em consonância com a interpretação autónoma dos termos usados em outros instrumentos da UE, incluindo os Regulamentos *Bruxelas I, IPE e TEE*.

#### 2.1.4.2. Aceção de matérias civis e comerciais

Esta expressão não está definida no regulamento, mas entende-se, geralmente, que existe uma distinção entre matérias civis, por um lado, e matérias públicas, por outro, tendo o TJUE proferido vários acórdãos em que determina o alcance e os efeitos desta distinção no contexto dos diversos instrumentos. Apesar da distinção, o TJUE sustenta a existência de determinadas matérias públicas que se considerariam abrangidas pelo conceito de *matérias civis e comerciais*. Tal depende, em certa medida, das decisões tomadas pelo TJUE na interpretação de outros instrumentos, designadamente, o Regulamento *Bruxelas I* e o seu antecessor, a Convenção de Bruxelas. Para uma abordagem pormenorizada destas decisões, cf. *infra*, ponto 2.1.5.



### 2.1.5. Matérias civis e comerciais – interpretação do TJUE

#### 2 1 5 1 Um conceito autónomo

Em vários casos, o TJUE sustentou que, a fim de garantir que os direitos e obrigações decorrentes dos instrumentos pertinentes são aplicadas de forma equitativa e uniforme, a expressão "matérias civis e comerciais" não pode ser interpretada tomando por referência um único sistema jurídico, antes deve revestir uma aceção autónoma, que há de buscar-se nos objetivos e no regime da legislação da UE em causa, assim como nos princípios gerais que decorrem do corpus dos sistemas jurídicos nacionais como um todo. O TJUE tem entendido existirem dois elementos pertinentes para decidir da natureza – civil e comercial – de um litígio:

- o objeto do litígio, logo, a base e a natureza da ação;
- as partes envolvidas e a natureza da sua relação.

Para uma exposição do entendimento do TJUE nesta questão, consulte-se o acórdão do TJUE no processo *Apostolides contra Orams* (17), em que o tribunal resumiu a sua posição nos sequintes termos:

"... A este respeito, importa recordar que, para garantir, na medida do possível, a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que decorrem [do Regulamento (CE) n.º 44/2001] para os Estados[Membros] e as pessoas interessadas, não se deve interpretar os termos ["matérias civis e comerciais"] como um simples reenvio para o direito interno de um ou outro dos Estados em questão. [Esse] conceito [...] deve ser considerado um conceito autónomo que é preciso interpretar por referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema [do regulamento] e, por outro, aos princípios gerais resultantes do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais [...]. [A] interpretação [autónoma desse conceito] leva a excluir determinadas ações ou decisões judiciais do âmbito de aplicação [do Regulamento (CE) n.º 44/2001], devido aos elementos que caracterizam a natureza das relações jurídicas entre as partes no litígio ou o objeto deste [...]".

<sup>(17)</sup> Processo C420/07[2009] Col. 13571), em particular n.ºs 41 e 42, em que se faz referência, nomeadamente, aos processos LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG c. Eurocontrol, (C29/76 [1976] Col. 1541) e ao mais recente Lechoritou c. Dimisiotis Omospondikis Dimokatias tis Germanias, (C292/05 [2007] Col. 11519).

#### 2.1.5.2. Ações em que é parte uma autoridade pública

No que diz respeito a ações que envolvam uma autoridade pública, o Tribunal de Justiça precisou que uma matéria não será "civil nem comercial" se as partes no litígio forem uma autoridade pública e uma entidade privada e a primeira atuar no exercício do poder público. Por conseguinte, o TJUE elaborou uma distinção entre os atos – denominados, em latim, *acta iure imperii* –, que nunca são abrangidos pelo conceito de "matérias civis ou comerciais" para efeitos do PEAPM, e os atos, geralmente de natureza comercial – denominados, em latim, *acta iure gestionis* –, praticados por um Estado, que são abrangidos por esse conceito. O TJUE pronunciou-se igualmente a este propósito no processo *Apostolides* (18) nos sequintes termos:

"... O Tribunal de Justiça considerou, assim, que, embora determinados litígios que opõem uma entidade pública a uma entidade privada se possam enquadrar no referido conceito, o mesmo já não acontece se essa entidade pública atuar no exercício da sua autoridade pública [...] Com efeito, a manifestação de prerrogativas de autoridade pública por uma das partes no litígio, pelo facto de essa parte exercer poderes que exorbitam das regras aplicáveis nas relações entre particulares, exclui esse litígio da matéria civil e comercial [...]"

#### 2.1.5.3. Processos do TJUE ilustrativos da distinção

Na prática, a distinção entre os casos que se não enquadram no conceito de "civil e comercial" e os que se enquadram nem sempre é fácil. O TJUE debruçou-se sobre a questão em vários casos concretos, de que se apresentam exemplos na caixa na página seguinte.

<sup>(18)</sup> Cf. supra, nota de pé-de-página 17.

#### Alguns processos do TJUE ilustrativos da distinção

#### Ações que o TJUE decidiu serem "civis e comerciais":

No processo Sonntag c. Waidmann (C172/91, Col. 1993, p. I-1963), uma ação para reparação de danos causados a uma pessoa na sequência de uma infração penal é de natureza cível. Contudo, essa ação não cairá no âmbito do conceito "matérias civis ou comerciais" se o responsável pelos danos houver de ser considerado uma autoridade pública que agiu no exercício do poder público (no caso vertente, a vigilância dos alunos por um docente não foi considerada "exercício de um poder público").

No processo *Verein für Konsumenteninformation contra Karl Heinz Henkel* (C167/00, Col. 2002, p. 18111), um pedido intentado como ação preventiva por uma organização de defesa do consumidor, a fim de impedir um operador comercial de utilizar cláusulas abusivas em contratos com particulares.

No processo *Gemeente Steenbergen c. Baten* (C-271/00, Col. 2002, I10489), uma coletividade local, de direito público, intenta uma ação de regresso contra uma pessoa de direito privado que tem por objeto um pedido de recuperação dos montantes pagos pela referida coletividade, a título de assistência social, à mulher divorciada e ao filho de Baten, contanto que o fundamento e as normas de execução

relativas à propositura dessa ação se regessem por normas de direito comum em matéria de obrigação de alimentos. Porém, quando a ação de regresso se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa própria, a referida ação não pode ser considerada "matéria civil".

No processo *Préservatrice foncière TIARD SA c. Staat der Nederlanden* (C266/O1, Col. 2003, p. 14867), uma ação intentada por um Estado, que visava fazer valer contra uma pessoa de direito privado um contrato de fiança de direito privado celebrado para satisfazer uma condição imposta a um terceiro contraente de prestar uma garantia exigida e definida por este Estado, desde que a relação jurídica entre o credor e o fiador, tal como a configura o contrato de fiança, não corresponda ao exercício pelo Estado de poderes que excedam os conferidos pelas normas aplicáveis às relações entre particulares.

No processo Frahuil SA c. Assitalia SpA (C265/02, Col. 2004, I-1543), uma ação intentada por força de uma sub-rogação legal contra um importador, devedor de direitos aduaneiros, pelo fiador que pagou estes direitos às autoridades aduaneiras em cumprimento de um contrato de fiança pelo qual se obrigava para com aquelas autoridades a garantir o pagamento dos direitos em questão pelo transitário, o qual tinha sido originariamente incumbido pelo devedor principal de pagar a dívida, deve ser considerada abrangida pelo conceito de "matéria civil e comercial".

No processo *Apostolides* (cf. *supra*), um pedido de reconhecimento e execução de uma sentença de pagamento de indemnização pela posse ilegal de um imóvel, os pedidos de entrega do mesmo e de reposição do seu estado original, assim como a cessação de toda e qualquer atuação ilegal, em que, no processo principal, a ação intentada não é dirigida contra atuações ou procedimentos que impliquem o exercício de prerrogativas de autoridade pública por uma das partes no litígio, mas contra atos praticados por particulares.

No processo *Realchemie Nederland BV c. Bayer CropScience AG* (C406/09 [2011] xxxx), um pedido de reconhecimento e à execução de uma decisão de condenação no pagamento de uma multa, para fazer cumprir uma decisão judicial em matéria civil e comercial, nomeadamente o respeito de um direito de propriedade intelectual detido como direito privado por uma sociedade de responsabilidade limitada.

#### Ações que o TJUE decidiu não serem "civis e comerciais":

No processo *LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG c. Eurocontrol*, cf. *supra*, um pedido dirigido ao Tribunal por uma autoridade pública, criada por um tratado internacional, para a cobrança a uma entidade privada de taxas pela utilização das suas instalações e serviços, sendo que essa utilização era obrigatória e as taxas foram fixadas unilateralmente.

No processo Estado neerlandês c. Rüffer (C-814/79, Col. 1980, p. 3807), pedido dirigido ao Tribunal por uma autoridade pública responsável pelo policiamento, no exercício dos seus poderes públicos, das vias navegáveis públicas contra um armador para a cobrança de despesas em que incorrera para a remoção dos destroços de um navio dessas vias.

No processo *Lechoritou c. Dimosio tis Omospondiakis Dimokratias tis Germanias*, cf. *supra* (<sup>19</sup>), um pedido dirigido ao tribunal por representantes das vítimas e dos sobreviventes de um massacre em tempo de guerra por forças militares para tentar obter uma indemnização da parte do Estado em causa.

<sup>19)</sup> Citado supra, na nota de pé-de-página 17.

# 2.2. Âmbito do regulamento – âmbito geográfico

#### 2.2.1. Âmbito geográfico geral

O Regulamento PEAPM é aplicável em todos os Estados-Membros da UE, exceto na Dinamarca.

#### 2.2.2. Casos transfronteiriços – generalidades

O PEAPM aplica-se apenas aos casos definidos como "transfronteiriços", ou seja, aqueles em que uma das partes, pelo menos, tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido (cf. artigo 3.º, n.º 1). O artigo 3.º, n.º 3, estabelece que o momento relevante para determinar o caráter transfronteiriço de um caso é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente. Convém ter presente que a base factual desta condição deve ser indicada no requerimento, no ponto 5 do formulário A.

#### 2.2.2.1. Requerentes de fora da UE

Atenta a definição de "transfronteiriço" e tendo em conta o efeito das disposições do Regulamento *Bruxelas I* em matéria de competência, um requerente domiciliado ou residente habitualmente num Estado não-membro da UE poderá, em determinadas circunstâncias, utilizar o PEAPM contra um requerido com domicílio ou residência habitual no território da UE. Será o caso se o requerido tiver domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o do órgão jurisdicional competente, desde que essa parte se não encontre no mesmo Estado que o órgão jurisdicional, estando, assim, satisfeitas as condições do artigo 3.º, n.º 1.

#### 2.2.2.2. Requeridos de fora da UE

De igual modo, um requerente domiciliado ou residente habitualmente num Estado-Membro da UE diferente do órgão jurisdicional competente pode propor uma ação segundo o PEAPM contra um requerido domiciliado residente habitual fora da UE. O fundamento com o qual um órgão jurisdicional sedeado na UE poderá declarar-se competente para este efeito é o indicado no pertinente instrumento da UE, por exemplo o Regulamento *Bruxelas I*.

#### 2.3. Data de aplicação

O Regulamento PEAPM tem sido aplicado em todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca, desde 1 de janeiro de 2009. Contudo, pode ser intentada uma ação segundo este processo mesmo que seja anterior a esta data, desde que, nos termos do direito aplicável, a obrigação que serve de fundamento ao pedido não tenha prescrito e que nenhum prazo de prescrição aplicável ao pedido tenha transcorrido.

#### 2.4. Relação com outros instrumentos da UE

#### 2.4.1. O Regulamento Bruxelas I(20)

#### 2.4.1.1. Regras em matéria de competência

O Regulamento PEAPM não contém normas em matéria de competência, pelo que, para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais, tanto no que diz respeito aos diversos Estados-Membros da UE como no que diz respeito aos Estados não-membros da UE, impõe-se a aplicação das normas do Regulamento *Bruxelas I*. Este aspeto é

mais desenvolvidamente explicado, *infra*, nomeadamente quanto ao funcionamento do PEAPM, no ponto 3.1.1, secção relativa ao início do processo.

#### 2.4.1.2. Reconhecimento e execução de decisões

Uma das características fundamentais do PEAPM é a abolição do *exequatur* (<sup>21</sup>), o que significa que uma decisão proferida no âmbito deste processo é reconhecida e pode ser executada noutro Estado-Membro sem necessidade para o titular de uma decisão de obter uma declaração de executoriedade, conforme dispõem as normas do Regulamento *Bruxelas I* sobre o reconhecimento e a execução, o regulamento prevê um processo separado para a execução, a que o presente guia se refere mais adiante, no ponto 8.2, capítulo pertinente. Refira-se que é ainda possível recorrer às disposições do Regulamento *Bruxelas I* em matéria de reconhecimento e de execução para executar uma decisão proferida no âmbito do PEAPM, cabendo a escolha do processo a utilizar à parte vencedora.

<sup>(2</sup>º) Cf. Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ("Bruxelas I"), JO L 12, 16.1.2001, p. 1. Este regulamento está sujeito a revisão com base numa proposta da Comissão Europeia, mas a proposta tem ainda de ser aprovada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. [Esta nota de pé-de-página terá de ser revista em devido tempo consoante o resultado das negociações sobre a reformulação de Bruxelas I).

<sup>(21)</sup> Para este efeito, a expressão "abolição do exequatur" designa a não aplicação das medidas intermédias especificadas no Regulamento Bruxelas I, nomeadamente a necessidade de um pedido de declaração de executoriedade. Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ("novo Regulamento Bruxelas I"), o processo de exequatur será abolido, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2015, para as decisões que caiam no âmbito desse regulamento.

#### 2.4.2. Os Regulamentos Citação e Notificação e Prova(22)

Tanto um como outro destes regulamentos são aplicáveis ao PEAPM, dado que são geralmente aplicáveis a ações cíveis, em que têm de ser transmitidos documentos de um Estado-Membro da União Europeia para outro e produzidas provas de um Estado-Membro para outro. Contudo, o regulamento contém determinadas disposições sobre notificação de documentos e produção de prova que prevalecem sobre as disposições gerais de outros instrumentos. Contém ainda disposições sobre notificação de documentos que provêm do Regulamento que cria o TEE, que também prevalecem sobre as normas do Regulamento Notificação, na medida em que destas difiram.

#### 2.4.3. Os Regulamentos TEE e IPE

### 2.4.3.1. Semelhanças e diferenças relativamente ao PEAPM

Em certa medida, estes dois regulamentos podem ser associados ao PEAPM, uma vez que partilham certas características essenciais, como normas simplificadas de reconhecimento e de execução, através da abolicão do *exeguatur* e da disposição de revisão das

decisões proferidas, assim como das certidões emitidas segundo os procedimentos respetivos, sempre que estejam cumpridas determinadas normas mínimas. Para o efeito, excetuadas as questões de notificação referidas no parágrafo anterior, o Regulamento PEAPM retoma determinadas normas do Regulamento TEE em matéria de revisão de decisões, que são aplicadas ao próprio PEAPM.

Outra característica comum a estes três regulamentos é o facto de porem em prática o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matérias civis. O seu principal objetivo consiste em simplificar e acelerar o reconhecimento e a execução transfronteiriços dos direitos dos credores na União Europeia. Nesta perspetiva, contribuem tanto para a construção de um espaço genuíno de justiça na União Europeia como para a concretização do mercado único. Estes regulamentos têm âmbitos de aplicação diferentes, nem todos podendo ser utilizados em todos os processos cíveis transfronteiriços.

Além disso, embora existam semelhanças entre os três regulamentos, existe também uma diferença muito importante. O PEAPM, ao contrário da IPE e TEE, aplica-se tanto aos processos contestados como aos não contestados. Por conseguinte, é necessário que o potencial requerente tome desde logo uma decisão quanto ao processo mais aconselhável, muito dependendo essa decisão das circunstâncias concretas de cada caso, em particular da probabilidade de a ação ser contestada, assim como, naturalmente, do valor do pedido em causa.

<sup>(22)</sup> Regulamento do Conselho (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial (J0 L 324 de 10.12.2007, p. 79) e Regulamento (CE) n.º 1206/2001, relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial (J0 L 174 de 27.6.2001, p. 1).

#### 2.4.3.2. Uso comparado do TEE, da IPE e do PEAPM

TEE – este processo só é adequado quando há necessidade de executar uma decisão numa ação não contestada, resultante de uma transação judicial ou quando a obrigação conste de um instrumento autêntico, executório no Estado-Membro de origem. Para este efeito, a definição de ação não contestada é a estabelecida pelo Regulamento TEE. Em princípio, é uma ação no âmbito da qual nenhuma contestação foi oferecida, tendo a decisão sido proferida à revelia, ou uma ação contestada inicialmente mas cuja contestação foi retirada ulteriormente.

IPE – este processo é particularmente adequado para um requerente apresentar um pedido nos casos em que a ação não é contestada. O pedido é apresentado pelo requerente ao órgão jurisdicional que, caso aceite o pedido, emite uma injunção e notifica-a ao requerido. Este pode, então, deduzir oposição, aí cessando este processo segundo a IPE, porquanto, se o requerido deduzir oposição à injunção emitida, o processo passa a tramitar nos termos das normas comuns do processo civil; caso o requerido não deduza oposição à injunção quando notificada, o requerente pode recorrer às medidas de execução necessárias para garantir o pagamento. É particularmente adequado para autores de pedidos múltiplos, como é o caso do fornecimento de energia e atividades semelhantes que instauram ações contra os clientes que não pagam.

Embora os âmbitos de aplicação do TEE e da IPE sejam semelhantes, diferem na medida em que o TEE reconhece o resultado de um processo nacional como adequado para efeitos de execução noutro Estado-Membro, enquanto a IPE é um processo autónomo da UE, seguido em grande parte da mesma forma em todos os Estados-Membros. O credor tem de decidir-se sobre o processo a utilizar para intentar uma ação não contestada ou que, provavelmente o não será. A IPE é especialmente útil para um credor que pretenda propor ações em vários Estados-Membros, porque tem de conhecer apenas um processo e não os diferentes processos dos sistemas nacionais desses Estados-Membros.

PEAPM – distingue-se dos outros dois processos por poder ser utilizado tanto para ações contestadas como não contestadas cujo valor do pedido não exceda 2 000 EUR; pode, portanto, ser utilizado para ações transfronteiriças contestadas. Se o requerente considerar que não existe contestação, pode ser preferível a IPE, o único processo autónomo específico da UE disponível para pedidos transfronteiriços de valor superior a 2 000 EUR.

#### 2.4.4. Outros instrumentos da UE

Importa ter presente que existem vários instrumentos da UE aplicáveis a ações do PEAPM nos seus próprios termos, devido ao âmbito de aplicação material do regulamento. Dois exemplos são os Regulamentos *Roma I e Roma II*, relativos à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais, respetivamente. As normas definidas num destes regulamentos determinarão a lei a aplicar numa ação em PEAPM, do mesmo modo que numa ação em qualquer outro processo.

Tratando-se de ações em PEAPM, importa ter igualmente presente que, consoante o objeto concreto do pedido, pode haver outros instrumentos da UE aplicáveis nessa matéria. Por exemplo, um pedido pode cair no âmbito dos instrumentos de defesa do consumidor da UE e, nesse caso, as disposições destes instrumentos podem ter incidência nos direitos e obrigações das partes na ação, se o pedido for controvertido.

#### 2.5. Relação com o direito nacional

#### 2.5.1. Direito processual nacional

O direito nacional desempenha uma função no PEAPM de duas formas. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao próprio processo, o regulamento torna claro que, salvo disposição sua em contrário, o PEAPM se rege pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo. Em segundo lugar, o regulamento dispõe expressamente que, em determinadas fases do processo, se aplica o direito nacional. Citem-se, a título de exemplo, o facto de haver ou não recurso de uma decisão no âmbito de um PEAPM e a situação em que um pedido reconvencional excede o limite financeiro para uma ação europeia de pequeno montante (23). Por outro lado, o direito processual nacional terá de ser aplicado tendo presentes os objetivos do processo, enunciados no considerando 7 do regulamento. Deve ter-se em conta não só que o direito processual nacional não deve ser aplicado em contradição com o PEAPM como também que deve ser aplicado de modo a promover a concretização dos objetivos do próprio PEAPM.

<sup>(23)</sup> Cf. infra, ponto 9.2, no que diz respeito à informação a prestar, para efeitos do PEAPM, sobre o direito processual nacional.

#### 2.5.2. Direito substantivo nacional

Além desta situação processual geral, o direito substantivo nacional terá de ser aplicado, muito provavelmente, ao objeto de qualquer pedido. No entanto, o direito aplicável pode não ser o do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação é proposta, dependendo antes da lei a aplicar, nos termos das normas pertinentes estabelecidas pelos diplomas legais aplicáveis.



# 3.1. Órgãos jurisdicionais competentes para conhecer da ação

Dado que por força do artigo 11.º do regulamento, os Estados-Membros têm o dever de garantir a prestação de assistência prática às partes no preenchimento dos formulários, essa assistência deve estar disponível em todos os Estados-Membros no que se refere ao preenchimento do formulário de requerimento, assim como de todos os outros formulários.

# 3.1.1. Obrigação de declaração dos fundamentos relativos à competência no formulário de requerimento

As normas que determinam o órgão jurisdicional ao qual uma ação deve ser proposta em PEAPM são europeias e nacionais. As normas da UE em matéria de competência atribuem esta aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e, dentro de cada Estado-Membro, as normas nacionais locais determinam os órgãos jurisdicionais aos quais deve ser proposta uma ação europeia de pequeno montante. Trata-se de uma questão importante para os requerentes, porquanto, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento, o formulário de requerimento deve ser enviado para o órgão jurisdicional competente para conhecer do pedido. Assim, o requerente tem de preencher a parte 4 do formulário de requerimento, para indicar o fundamento para competência escolhido. Deve disponibilizar-se assistência prática para o preenchimento dos formulários, conforme dispõe o artigo 11.º, de modo a assegurar

às partes ajuda no preenchimento do formulário de requerimento, entre outros.

#### 3.1.2. Normas da UE em matéria de competência

As normas aplicáveis são as do Regulamento *Bruxelas I*. Isto significa que, para se determinar o órgão jurisdicional no qual deve ser proposto um pedido, importa ter em conta as normas de competência aplicáveis ao litígio em que a ação se baseia. As normas a aplicar dependerão dos factos concretos de cada situação. Um dos elementos básicos é saber se o pedido decorre de uma obrigação contratual ou extracontratual, como uma obrigação decorrente de culpa ou negligência do requerido, que tenha causado perdas, danos ou prejuízos ao requerente.

A fim de se poder determinar com precisão os órgãos jurisdicionais competentes para conhecer do caso em PEAPM, é necessário que o potencial requerente possa aceder à informação sobre as normas de competência dos Estados-Membros. Muitos Estados-Membros dispõem de sítios WEB onde essas informações se encontram disponíveis. Ainda por força do regulamento, os Estados-Membros estão obrigados a prestar à Comissão Europeia informações sobre os órgãos jurisdicionais competentes para apreciar um caso em PEAPM, devendo a Comissão, por sua vez, colocar essas informações à disposição do grande público.

Assim, essas informações encontram-se disponíveis no portal europeu *e-Justice*, que permite o acesso ao sítio WEB do Atlas Judiciário

Europeu, que contém informações sobre o direito interno dos Estados-Membros (<sup>24</sup>).

### 3.1.2.1. Competência nas ações que envolvem consumidores

Aos casos que envolvam consumidores aplicam-se regras especiais do Regulamento *Bruxelas I* em matéria de competência. Um consumidor é uma pessoa que não age para fins comerciais. Na determinação da competência jurisdicional para conhecer de uma ação intentada por um consumidor contra uma empresa, por exemplo, reveste-se de particular importância a questão de saber quais as regras aplicáveis nos termos de *Bruxelas I*. Em determinadas circunstâncias, o consumidor pode ter o direito de intentar uma ação num órgão jurisdicional do Estado-Membro onde tem domicílio ou residência habitual e que é competente para conhecer de uma ação de pequeno montante ao abrigo das normas nacionais aplicáveis. Em muitos casos, tratar-se-á de um tribunal da sua localidade. Este aspeto é igualmente importante para outros tipos de casos que envolvam consumidores, incluindo ações intentadas por uma empresa contra um consumidor, por um consumidor contra outro consumidor e entre empresas.

# 3.1.2.2. Normas de competência de *Bruxelas I* aplicáveis às ações que envolvem consumidores

Os artigos 15.º a 17.º do Regulamento *Bruxelas I* estabelecem regras especiais de competência em matéria de contratos celebrados por consumidores. Essas regras não substituem outras regras do regulamento, mas dão aos consumidores uma alternativa suplementar quanto ao lugar para propor uma ação.

Se se tratar de um contrato

- · de compra e venda de bens a prestações,
- de empréstimo ou outro crédito reembolsáveis a prestações ou
- celebrado pelo consumidor com uma empresa que desenvolve atividades comerciais, ou as dirige por qualquer meio, como a publicidade, no Estado-Membro de domicílio do consumidor,

o consumidor pode propor uma ação com base no contrato, em alternativa.

 nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que a empresa tem domicílio,

<sup>(24)</sup> Os apontadores para o portal *eJustice* e o sítio WEB do Atlas encontram-se no fim do presente guia.

 nos órgãos jurisdicionais do lugar em que ele (consumidor) tem domicílio,

e as empresas podem intentar uma ação com base no contrato contra o consumidor apenas nos órgãos jurisdicionais do lugar em que o consumidor tem domicílio. Em ambos os casos, uma eventual ação reconvencional pode ser intentada no órgão jurisdicional em que a ação principal corra os seus trâmites.

Não é possível alterar este regime de competência por acordo entre o consumidor e a empresa, salvo se o acordo, em alternativa:

- · tiver sido concluído após o início do litígio objeto da ação,
- permitir que o consumidor possa intentar uma ação noutros órgãos jurisdicionais que não os indicados pelas regras,
- for concluído entre um consumidor e uma empresa domiciliados ambos no mesmo Estado-Membro e conferir competência aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro e não for contrário às leis desse Estado.

#### Notas:

- Se o contrato de que resulta o pedido tiver sido celebrado entre um consumidor e uma empresa que, embora não domiciliada no mesmo Estado-Membro que o consumidor, tenha uma sucursal, uma agência ou um estabelecimento num dos Estados-Membros e o litígio decorra das atividades da sucursal, da agência ou do estabelecimento, considera-se que a atividade se encontra domiciliada no Estado-Membro em que reside o consumidor.
- 2. As regras especiais de competência em matéria de contratos celebrados por consumidores não se aplicam, geralmente, aos contratos de transporte; no entanto, aplicar-se-ão se o contrato tiver por objeto a prestação combinada de viagem e alojamento por um preço global.

#### 3.1.3. Normas de competência locais ou "nacionais"

Uma vez decidido quanto às normas de *Bruxelas I* a aplicar e, por conseguinte, quanto aos Estados-Membros cujos órgãos jurisdicionais são competentes, para decidir do tribunal para o qual o pedido deve ser enviado, o requerente terá de consultar também as normas do Estado-Membro, cujos órgãos jurisdicionais são competentes, nos termos das normas da UE, para identificar os órgãos jurisdicionais competentes, nos termos da lei nacional aplicável, para apreciar uma ação europeia de pequeno montante. A posição varia de Estado-Membro para Estado-Membro, uma vez que esta questão se não encontra regulada a nível da UE.

Nos Estados-Membros em que existe um processo nacional para ações de pequeno montante, os mesmos órgãos jurisdicionais que são competentes para conhecer de ações no processo nacional são, frequentemente, competentes para conhecerem de uma ação europeia de pequeno montante. Noutros Estados-Membros existem regras especiais para determinar o órgão jurisdicional para o qual deve ser enviado um pedido europeu de pequeno montante e, noutros Estados-Membros ainda, as opções são várias, consoante o objeto do pedido.

Tudo isto requer a consulta de fontes de informação sobre as regras internas dos Estados-Membros. Muitos Estados-Membros colocam estas informações em sítios WEB; além disso, o regulamento impõe aos Estados-Membros a obrigação de prestarem essas informações à Comissão Europeia, que, por sua vez, as disponibiliza ao público.

A Comissão fá-lo com recurso ao portal europeu *eJustice*, que permite o acesso a essas informações através do sítio WEB do Atlas Judiciário Europeu, que contém informações atualizadas sobre o direito interno dos Estados-Membros (<sup>25</sup>).

#### 3.2. Uso do formulário de requerimento

Conforme já referido no presente quia, é suposto que o PEAPM seja, essencialmente, um processo escrito. O processo deve, portanto, ser iniciado utilizando o formulário de requerimento prescrito pelo regulamento (formulário A), constante do seu anexo I. Cabe aos Estados-Membros, por força do disposto no artigo 4.º, n.º 5, assegurar que existam exemplares do formulário de requerimento em todos os órgãos jurisdicionais em que o PEAPM possa ser iniciado. Além disso, nos termos do artigo 11.º, os Estados-Membros devem garantir a prestação de assistência às partes no preenchimento dos formulários. No final do presente quia encontra-se um apontador para as versões eletrónicas do formulário de requerimento em todas as línguas oficiais da UE. [DN considerar o que deve ser dito acerca da disponibilidade em linha do formulário de requerimento para preenchimento e transmissão eletrónicos sempre que tal seja viável e aceitável] Ao longo do próprio formulário de requerimento, encontram-se instruções sobre o que o requerente deve inserir, devendo estas orientações ser seguidas escrupulosamente. Dois aspetos específicos, no entanto,

<sup>(&</sup>lt;sup>25</sup>) Os apontadores para o portal *eJustice* e o sítio WEB do Atlas encontram-se no fim do presente guia.

merecem especial destaque, nomeadamente a apreciação do próprio requerimento e a questão de saber como tratar os juros para efeitos da acão.

#### 3.2.1. Apreciação do requerimento

#### 3.2.1.1. Dados da ação

É necessário determinar o fundamento e o montante do pedido para o preenchimento da parte 8 do formulário A – "Dados do pedido", onde é indicado o pedido –, assim como decidir se se situa, efetivamente, dentro dos limites financeiros do PEAPM. No que se refere à primeira questão, é muito importante que cada elemento do pedido e o respetivo fundamento sejam apresentados tão claramente quanto possível, tendo em conta que o requerido pode tentar refutar o pedido. A base factual do pedido, a indicar na casa 8 do formulário de requerimento, deve ser corroborada por tanto material escrito quanto necessário para permitir que o órgão jurisdicional que recebe o pedido determine o valor deste, o seu fundamento e as provas que o corroboram. Caso contrário, existe o risco de o órgão jurisdicional indeferir o pedido por infundado ou, pelo menos, pedir informações complementares ao requerente, o que implica perda de tempo e retarda o processo.

#### 3.2.1.2. Valor da ação

No que se refere ao valor do pedido, deve ter-se em mente que o limite financeiro se aplica com exclusão de todas as despesas, de pagamentos e de juros que acrescem ao pedido principal. Se forem vários os elementos do pedido principal, devem os mesmos ser indicados separadamente, mas se o valor de todos esses elementos, globalmente considerados, exceder o limite financeiro, o pedido não será abrangido pelo âmbito do PEAPM(<sup>26</sup>).

#### 3.2.2. Tratamento dos juros

Embora o pedido seja apreciado sem que os juros requeridos sejam tidos em conta, devem ser indicados o seu valor, ou a taxa, e a base na qual os juros acresceram ou são acrescidos ao pedido principal, devendo tal ser feito na casa 7, ponto 7.4. No entanto, se o pedido principal tiver por base um pedido de pagamento de juros, deve tal ser indicado no ponto 7.1 e o valor do pedido será apreciado em função disso enquanto pedido principal, embora se refira a juros. Tal situação poderá verificar-se se o pedido principal tiver por objeto juros sobre um empréstimo cujo capital tenha sido reembolsado pelo requerido.

<sup>(26)</sup> Deve ter-se presente que o limite financeiro será revisto e não se manterá em 2 000 EUR.

#### 3.3. Custo da propositura da ação

Na maioria dos Estados-Membros, os órgãos jurisdicionais cobram uma taxa pela aceitação de uma ação em PEAPM, não dando seguimento à ação enquanto a taxa não for paga. Tal significa que, primeiramente, é necessário determinar se o órgão jurisdicional ao qual deve ser enviado o pedido, ou seja o órgão jurisdicional competente nos termos das normas da UE e nacionais, exige o pagamento de uma taxa pela apresentação do pedido. Em caso afirmativo, o próximo passo consiste em determinar o valor da taxa e o modo de pagamento. Esta informação deve, igualmente, estar acessível através de sítios locais da Internet e do sítio da Rede Judiciária Europeia/Atlas - cf. ponto 3.1.2. [DN Também esta referência para o portal eJustice/RJE/Atlas terá de ser clarificada tendo em conta os termos da parte 6 do formulário de requerimento] De qualquer modo, o modo de pagamento de qualquer taxa tem de ser indicado na casa 6 do formulário de requerimento, que apresenta várias opcões.

#### 3.4. Anexos do formulário de requerimento

Dado que o PEAPM deve ser, essencialmente, um processo escrito, é necessário enviar com o formulário de requerimento todos os documentos comprovativos necessários, sob a forma de prova documental. Este material é necessário para comprovar o valor e o fundamento do pedido, e constitui prova que deve ser invocável se a ação for contestada, devendo ter-se presente que o PEAPM se aplica tanto a ações contestadas como a ações não contestadas. Estes requisitos encontram-se estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento e na parte 8 do formulário de requerimento. Embora o órgão jurisdicional possa pedir informações complementares ao requerente – cf. *infra*, ponto 5.2 –, se as informações recebidas com o formulário de requerimento, consideradas com as prestadas no formulário de requerimento propriamente dito, forem insuficientes para fundamentar o pedido, este pode ser rejeitado, pelo que é preferível enviar todas as informações pertinentes no momento de apresentação do formulário de requerimento, tendo em conta que pode ser necessária uma tradução, com os custos que tal implica.

# 3.5. Envio do requerimento ao órgão jurisdicional

No seu artigo 4.º, n.º 1, o regulamento dispõe que o requerimento pode ser enviado quer pelo correio quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente fax ou correio eletrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. É, pois, necessário que o requerente conheça os meios de comunicação aceites pelo órgão jurisdicional para o qual o formulário de requerimento tem de ser enviado para dar início ao processo. Trata-se de matéria regulada pelas normas processuais dos Estados-Membros, devendo as informações conexas estar disponíveis nas mesmas condições que as outras informações sobre essas normas.

Os requerentes devem informar-se bem sobre o material probatório, e respetiva forma, aceite pelo órgão jurisdicional, especialmente documentos e outro material que possa ser utilizado como prova. Nem todos os órgãos jurisdicionais aceitam cópias, quer digitalizadas quer sob outra forma, de material documental, podendo alguns exigir originais, nos termos das normas probatórias nacionais. Por conseguinte, consoante a sua posição exata nesta matéria, e ainda que aceite o pedido em formato eletrónico, o órgão jurisdicional poderá não aceitar o envio do material comprovativo por via eletrónica, pelo que poderá justificar-se o envio do formulário de requerimento, juntamente com o material documental, por outro meio aceitável por aquela entidade (<sup>27</sup>).

3.6. Língua

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, o formulário de requerimento deve ser apresentado numa das línguas de processo do órgão jurisdicional, o mesmo se aplicando à descrição das provas na parte 8.2 do formulário de requerimento. Cf. igualmente *infra*, ponto 4.7, relativamente aos outros formulários e documentos. Tratando-se de Estados-Membros com várias línguas oficiais, importa selecionar judiciosamente a língua

adequada. Alguns Estados-Membros estão preparados para aceitar requerimentos numa língua diferente das suas línguas oficiais (<sup>28</sup>). Deve ter-se ainda presente que pode assistir ao requerido o direito de recusar a citação ou notificação do formulário de requerimento e dos documentos caso não sejam cumpridos os requisitos aplicáveis à língua de citação/notificação. Cf. *infra*, ponto 4.2 e nota de pé-de-página 32, para explicações deste aspeto. Importa referir que, caso seja necessária uma tradução, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, deverá a mesma ser apresentada e os respetivos custos assumidos pela parte à qual o órgão jurisdicional a pediu. O mesmo se aplica à situação em que uma parte recuse a notificação de um documento por este se não encontrar redigido na língua devida, nos termos da mesma disposição.

<sup>(27)</sup> Embora alguns órgãos jurisdicionais estejam dispostos a aceitar o formulário de requerimento em formato eletrónico, e outros poderão seguir-se, é duvidoso que esses órgãos possam aceitar os documentos comprovativos em formato eletrónico. Nada no regulamento impede que os órgãos jurisdicionais aceitem todos os documentos por via eletrónica e espera-se que, a prazo, esta posição prevaleça, uma vez que tal contribuiria para o objetivo global de tornar o PEAPM simples, célere e relativamente pouco dispendioso para os utilizadores.

<sup>(28)</sup> Encontram-se disponíveis nos sítios Internet nacionais ou no sítio do Atlas da Rede Judiciária Europeia informações sobre as línguas obrigatórias ou permitidas.



Tramitação do processo após a receção do pedido pelo órgão jurisdicional

# 4.1. Preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente

# 4.1.1. Verificação do formulário de requerimento pelo órgão jurisdicional

A primeira coisa que o órgão jurisdicional tem de fazer quando recebe o formulário de requerimento e o material probatório e antes de notificar os documentos ao requerido, é verificar se o formulário foi preenchido corretamente, em conformidade com o disposto no regulamento. Se não, e a menos que considere desde logo que o pedido é infundado ou completamente inaceitável, caso em que poderá rejeitar o pedido, o órgão jurisdicional pode pedir ao requerente que complete ou retifique o formulário de requerimento ou que apresente informações ou documentos suplementares, conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 4.

# 4.1.2. Informação do requerente, pelo órgão jurisdicional, de que o pedido está fora do âmbito do PEAPM

Se o órgão jurisdicional entender que o pedido, apesar de devidamente formulado e bem justificado, está fora do âmbito de aplicação do regulamento, porque, por exemplo, o seu objeto não pode constituir fundamento para um pedido em PEAPM ou o seu valor excede o limite financeiro do PEAPM, deve notificar o requerente desse facto, conforme

dispõe o artigo 4.º, n.º 3, do regulamento (2º). O requerente pode, então, decidir retirar o pedido ou, se o não fizer, o órgão jurisdicional deve proceder à respetiva apreciação segundo o direito processual nacional, nos termos da disposição anteriormente citada.

# 4.1.3. O requerente pode pedir assistência para o preenchimento do formulário de requerimento

Uma vez que o processo de retificação requer tempo suplementar, é sempre do interesse do requerente procurar assegurar-se de que o formulário é corretamente preenchido e enviado ao órgão jurisdicional com todos os documentos comprovativos necessários quando é apresentado pela primeira vez. Para o efeito, o requerente deve poder recorrer a ajuda para preencher o formulário, que, por força do artigo 11.º, deve ser assegurada pelos Estados-Membros. Em muitos Estados-Membros, esta assistência é prestada pelo pessoal dos órgãos jurisdicionais, mas as disposições variam.

<sup>(29)</sup> Se o órgão jurisdicional decidir aceitar o pedido, mas proceder à respetiva apreciação nos termos do direito processual nacional, deve igualmente informar o requerente dessa decisão, tendo alguns Estados-Membros estabelecido um formulário para este efeito. De um modo mais geral, alguns Estados-Membros estabeleceram formulários, além dos previstos no regulamento, a utilizar no âmbito do PEAPM.

# 4.1.4. Pedido de preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente

Este pedido deve ser formalizado através do formulário B, estabelecido pelo regulamento. Este formulário pode também ser utilizado, caso o formulário de requerimento não tenha sido apresentado na língua do órgão jurisdicional, para pedir ao requerente que apresente um formulário nessa língua. No formulário, o órgão jurisdicional estabelece a datalimite para que o requerente preste as informações pedidas ou devolva o formulário retificado. O artigo 14.º, n.º 2, do regulamento prevê a possibilidade de prorrogação deste prazo, em circunstâncias excecionais, pelo órgão jurisdicional. Se o requerente o não o fizer no prazo fixado, ou se o formulário não tiver ainda sido completado corretamente ou na língua adequada, o pedido pode ser rejeitado. A rejeição com este fundamento não tem por efeito uma decisão sobre a substância do pedido, que poderá ser apresentado novamente, como ação de pequeno montante ou nos termos do processo nacional adequado.

# 4.2. Envio do formulário de requerimento ao requerido

### 4.2.1. Envio, pelo órgão jurisdicional, de cópias dos formulários A e C

Uma vez que tenha decidido que o pedido pode prosseguir como ação de pequeno montante, quer na sua forma original, como apresentado

pelo requerente ou após retificação do formulário de requerimento ou apresentação de informações ou documentos suplementares pelo requerente, o órgão jurisdicional envia ao requerido uma cópia do formulário de requerimento e dos documentos comprovativos, juntamente com o formulário de resposta C, cuja primeira parte deve ser completada pelo órgão jurisdicional (30).

#### 4.2.2. Prazo

O órgão jurisdicional está obrigado a enviar essas cópias ao requerido no prazo de 14 dias a contar da receção do formulário de requerimento corretamente preenchido para efeitos do PEAPM. O prazo começa a correr quer a contar da data de receção inicial do formulário de requerimento, se não tiver sido necessário pedir qualquer retificação ou informações complementares, quer de uma data posterior, se adequado, tendo em conta o prazo fixado para o pedido de retificação ou preenchimento do formulário ao requerente ou de prestação de informações suplementares.

<sup>(30)</sup> Deve prestar-se atenção à língua dos formulários cf. ponto 4.2.3 quanto aos requisitos de citação ou notificação; alguns órgãos jurisdicionais enviam formulários na sua língua e na língua do destinatário.

#### 4.2.3. Métodos de notificação

## 4.2.3.1. Notificação por carta registada com aviso de receção – artigo 13.º, n.º 1

Dispõe o artigo 13.º, n.º 1, que o órgão jurisdicional deve enviar o formulário C com a cópia do formulário de requerimento e dos documentos comprovativos por carta registada com aviso de receção, que indica a data de receção (31).

### 4.2.3.2. Normas subsidiárias de citação ou notificação artigo 13.º, n.º 2

Se não for efetuada a citação ou notificação pelo correio dessa forma, o regulamento prevê a possibilidade de a citação ou notificação para efeitos do PEAPM ser efetuada por qualquer dos meios previstos no Regulamento *TEE*. Relativamente a estas normas subsidiárias, remete-se para os artigos 13.º e 14.º do Regulamento *TEE*. Saliente-se que estas regras de citação ou notificação retornadas do Regulamento *TEE* são regras de aplicação subsidiária, a aplicar apenas se a citação ou notificação não for efetuada pelo método estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento PEAPM. A caixa relativa à citação ou notificação *nas páginas oposta e seguinte* contém desenvolvimentos sobre estas regras subsidiárias.

# Regras de citação ou notificação de documentos, de aplicação subsidiária por força dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento TEE

4.2.3.2.1. Citação ou notificação com prova de receção pelo destinatário ou por um representante seu

Em suma, os métodos de citação ou notificação com prova de receção especificados no artigo 13.º do Regulamento TEE permitem:

- a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de receção assinado pelo destinatário;
- a declaração pela pessoa competente que efetuou a citação ou notificação de que o destinatário recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal (32);
- (32) A este respeito, é necessário ter em conta, em particular, o direito de recusa da notificação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento "Notificação" (Regulamento (CE) n.º 1393/2007) quando os documentos não estejam redigidos ou traduzidos numa língua que o destinatário compreenda ou numa das línguas oficiais do lugar em que a notificação é efetuada. Cf. igualmente considerando 12 do regulamento. Isto não significa, contudo, que o requerido tenha o direito de recusar a notificação de um documento não redigido numa língua do Estado-Membro se ele for capaz de compreender a língua do documento. Cf., a propósito, acórdão do TJUE no processo C14/07, Ingenieurbüro Michael Weiss und Partner GbR c. Industrie- und Handelskammer Berlin.

<sup>(31)</sup> Se a notificação ocorrer noutro Estado-Membro, os documentos devem ser transmitidos a esse Estado-Membro em conformidade com o Regulamento Citação e Notificação.

- a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de rececão assinado pelo destinatário (<sup>33</sup>);
- a citação ou notificação por meios eletrónicos, comprovada por aviso de receção assinado pelo destinatário.

4.2.3.2.2. Citação ou notificação sem prova de receção pelo destinatário ou por um representante seu

De igual modo, os métodos de citação ou notificação sem prova de receção especificados no artigo 14.º do Regulamento TEE permitem:

- a citação ou notificação pessoal, no endereço do destinatário, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o destinatário ou aí trabalham;
- a citação ou notificação nas instalações comerciais do destinatário a pessoas que por este são empregadas, caso o destinatário exerça uma atividade não assalariada ou seja uma pessoa coletiva;
- · o depósito do documento na caixa de correio do destinatário;
- o depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e a colocação, numa caixa de correio do destinatário, de uma notificação escrita daquele depósito que indique claramente o caráter judicial do documento

ou o efeito legal da notificação como o de uma citação ou notificação efetiva e o início do decurso do respetivo prazo.

Se for utilizado um destes quatro métodos, a citação ou notificação deve ser comprovada:

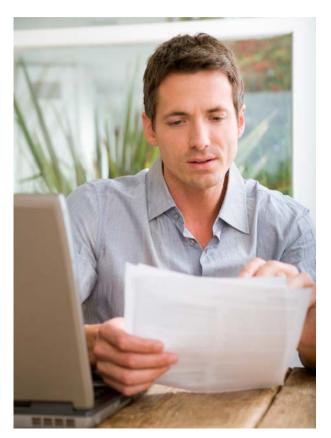
- quer por um aviso de receção assinado pela pessoa a quem os documentos foram notificados
- quer por um documento assinado pela pessoa que efetuou a citação ou notificação, indicando o método utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que recebeu os documentos, assim como a sua relação com o destinatário.

A citação ou notificação pode ser efetuada igualmente por:

- via postal sem prova de receção, se o destinatário tiver o seu endereço no Estado-Membro em que tem a sua sede o órgão jurisdicional que aprecia o mérito do pedido;
- meios eletrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o destinatário tenha aceitado expressa e previamente este método de citação ou notificação.

NB A citação ou notificação por um destes métodos não é admissível se o endereço do devedor não for conhecido com certeza.

<sup>(33)</sup> Há uma semelhança com o método estabelecido pelo artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento PEAPM – cf. ponto 4.2.3.1.



# 4.3. O que o requerido pode fazer após a receção do formulário de requerimento

Depois de receber o formulário de requerimento, o requerido pode

- Responder no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do formulário de requerimento
  - preenchendo a parte II do formulário de resposta C e devolvendo-o ao órgão jurisdicional com os documentos comprovativos pertinentes, ou
  - por qualquer outro meio adequado, sem utilizar o formulário de resposta;
- Não responder caso em que o órgão jurisdicional se pronunciará sobre o pedido decorridos que forem 30 dias a contar da data da citação ou notificação.

O requerido, em qualquer resposta pode, entre outras coisas

- · Admitir o pedido ou contestá-lo, na totalidade ou em parte,
- Contestar o fundamento da competência jurisdicional em que se baseia o pedido,
- · Contestar o pedido, argumentando
  - que está fora do âmbito de aplicação material do PEAPM quanto ao objeto – o ponto I da parte II do formulário de resposta C contém espaço para o efeito, ou

- que se não trata de um caso transfronteiriço, na aceção do artigo 3.º do regulamento;
- Sustentar que o valor do pedido, se não pecuniário, excede o limite fixado para o processo europeu para ações de pequeno montante,
- Contestar o pedido quanto ao mérito ou ao montante reclamado.
- Arrolar testemunhas e indicar outras provas a apresentar, utilizando o ponto 2 da parte II do formulário de resposta, e juntar todos os documentos comprovativos pertinentes,
- · Requerer uma audiência, no ponto 3 do formulário de resposta,
- Deduzir um pedido reconvencional utilizando o formulário de requerimento A e apresentá-lo juntamente com os documentos comprovativos pertinentes e com o formulário de resposta.

*NB* O requerido não é obrigado a enviar quaisquer documentos ao requerente; cabe ao órgão jurisdicional fazê-lo, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 4 e 6, do regulamento.

# 4.4. O pedido ou o pedido reconvencional excede o limite

Se o requerido sustentar que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite financeiro do PEAPM, o órgão jurisdicional deve tomar uma decisão sobre o assunto no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente. Se o requerido deduzir um pedido reconvencional, o requerente terá direito semelhante para sustentar que o pedido reconvencional excede o limite financeiro. Decorre

dos próprios termos dos artigos 2.º, n.º 1, e 5.º, n.º 5, aplicáveis aos pedidos reconvencionais por força do artigo 5.º, n.º 7, que o requerente e o requerido, respetivamente, terão a possibilidade de contestar as respetivas posições sobre este ponto no âmbito do processo. A decisão do órgão jurisdicional quanto a esta matéria não incide no mérito do pedido ou da reconvenção, limitando-se antes a dirimir a questão de saber se o pedido cai ou não no âmbito do PEAPM (34). O regulamento dispõe, no artigo 5.º, n.ºs 5 e 7, que a decisão do órgão jurisdicional quanto a este ponto não pode ser impugnada separadamente.

#### 4.5. Pedido reconvencional

Se o requerido deduzir um pedido reconvencional, aplicar-se-ão ao pedido principal todas as disposições do regulamento, nomeadamente os artigos 4.º, 5.º, n.º 3 a 5, e 2.º, conforme previsto pelo artigo 5.º, n.º 7. Isto significa que o pedido reconvencional deve cair no âmbito de aplicação do regulamento, aplicando-se igualmente ao pedido reconvencional as disposições sobre o início do processo (35). Aplicam-se ainda ao pedido reconvencional os seguintes pontos

<sup>34)</sup> Cf. também supra, ponto 4.1.2, quanto ao que acontece quando o pedido ou a reconvenção não cai no âmbito do PEAPM.

<sup>(35)</sup> Cf., a este respeito, capítulo 3 do presente guia, para que se deve remeter.

- O órgão jurisdicional deve notificar ao requerente o pedido reconvencional e os documentos comprovativos no prazo de 14 dias a contar da receção;
- O requerente deve responder no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação;
- Se o valor do pedido reconvencional for superior ao limite financeiro do PEAPM, todo o processo, ou seja, o pedido e o pedido reconvencional, deixa de estar abrangido pelo âmbito de aplicação do PEAPM e será tratado segundo os processos pertinentes do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação foi instaurada, quer se trate do mesmo ou de outro órgão jurisdicional competente nos termos da legislação nacional.

NB O pedido e a reconvenção devem ser tratados como pedidos distintos para efeitos da sua avaliação. Mais uma vez, esta situação decorre do facto de o artigo 2.º se aplicar ao pedido reconvencional por força do artigo 5.º, n.º 7. Do mesmo facto decorre ainda que o valor acumulado do pedido e da reconvenção não tem de se conter no limite financeiro para que a ação prossiga nos termos do PEAPM; o órgão jurisdicional não pode, pois, nessa decisão, conhecer de outros elementos a não ser os valores respetivos do pedido e da reconvenção.

#### 4.6. Prazos

Registe-se que se aplicam prazos fixos a todas as fases do PEAPM e é especialmente importante que sejam observados no início e quando o órgão jurisdicional começar a apreciar as questões. Os prazos estabelecidos no artigo 5.º, em particular, são essenciais para a celeridade do processo, nomeadamente os relacionados com a notificação dos documentos e com as respostas do requerido e do requerente, consoante a evolução da ação. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, o órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos fixados para que o requerido apresente a uma resposta ao pedido – em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 – e para que o requerente apresente uma resposta ao pedido reconvencional – em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6 –, mas apenas em circunstâncias excecionais.

#### 4.7. Língua

Convém ter presente que as regras relativas à língua a utilizar na tramitação do PEAPM são as mesmas para a resposta do requerido, para o pedido reconvencional e qualquer resposta a este, assim como para a descrição de quaisquer documentos de apoio ao pedido reconvencional, tal como para o pedido principal. A este respeito, remete-se para o ponto 3.6, *supra*.



# 5.1. Dever do órgão jurisdicional relativamente às questões controvertidas

# 5.1.1. O órgão jurisdicional toma a iniciativa na determinação dos factos

O órgão jurisdicional tem o dever principal de determinar quaisquer factos controvertidos num pedido ou numa reconvenção em PEAPM. Com efeito, os artigos pertinentes do regulamento – artigos 4.º, n.º 4, 7.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1 – determinam que o órgão jurisdicional assim proceda e tome a iniciativa de indicar às partes as informações que delas exige para que possa tomar uma decisão sobre as questões em litígio. Desta forma, a gestão e o controlo do processo cabem ao órgão jurisdicional, pretendendo-se, deste modo, que este assegure a consecução dos objetivos prosseguidos pelo regulamento – celeridade, simplicidade e relativa modéstia dos custos do processo.

# 5.1.2. O órgão jurisdicional indica os meios de produção de prova e a natureza desta

Pela mesma razão, dispõe o artigo 9.º que cabe ao órgão jurisdicional determinar os meios de produção de prova, devendo admitir depoimentos orais e provas periciais apenas se estes forem indispensáveis para poder proferir uma decisão. Ao ponderar esta questão, o órgão jurisdicional deve ter em conta o custo desses meios de prova, tendo presente a

filosofia subjacente ao PEAPM, revelada, nomeadamente, nos artigos 1.º e 16.º e no considerando 29, de acordo com a qual o PEAPM deve visar a redução dos custos na prossecução de ações transfronteiriças de valor reduzido. Dispõe o artigo 5.º, n.º 1, que cabe ao órgão jurisdicional decidir se realizará uma audiência para apurar os factos, mas a realização de uma audiência é facultativa, podendo o órgão jurisdicional pedir a produção de prova sem realizar uma audiência.

# 5.2. Informações suplementares do requerente e do requerido

Conforme referido anteriormente, no ponto 4.1 do presente guia, e previsto nos artigos 4.º, n.º 4, e 5.º, n.º 7, após a receção do formulário de requerimento ou de pedido reconvencional, o órgão jurisdicional pode pedir às partes que prestem informações complementares, se entender que tal é necessário. Na medida em que cabe ao órgão jurisdicional apurar os factos e decidir das questões relativos ao pedido, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), permite igualmente àquele órgão pedir esclarecimentos suplementares relativamente ao pedido uma vez recebida uma resposta à ação ou ao pedido reconvencional na sequência da notificação. O órgão jurisdicional fixa um prazo para a prestação das informações, podendo esse prazo ser prorrogado em circunstâncias excecionais, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2. Por força do artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, o órgão jurisdicional deve informar a parte a quem foi feito o pedido das consequências do incumprimento do prazo, designadamente condenação dessa parte ou declaração de

improcedência do pedido. Todas estas disposições destinam-se a reforçar a função do órgão jurisdicional na gestão do processo, para que seja alcançada rapidamente uma decisão.

# 5.3. O órgão jurisdicional decide realizar uma audiência

# 5.3.1. O órgão jurisdicional realiza uma audiência apenas se necessário

Conforme assinalado anteriormente, cabe ao juiz decidir se deve realizar uma audiência a fim de apurar os factos. Com efeito, segundo o princípio consagrado no artigo 5.º, n.º 1, o PEAPM é essencialmente um processo escrito, devendo o órgão jurisdicional decidir-se por uma audiência apenas se considerar que esta é necessária para dirimir quaisquer questões de facto controvertidas que não possam sê-lo por outros meios - por exemplo, pedindo informações suplementares a uma ou a ambas as partes – ou a pedido de uma parte. Dagui decorre que a decisão do órgão jurisdicional quanto à necessidade de realizar uma audiência deve ser tomada em função do caso concreto, tendo em conta as circunstâncias específicas em litígio, assim como as informações disponíveis e que possam ser obtidas pelo órgão jurisdicional sem audiência. No exercício das suas funções, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e aplicando o princípio geral segundo o qual o PEAPM é um processo assente em documentos, em que a audiência constitui uma exceção, o órgão jurisdicional deve decidir casuisticamente da realização ou não de

uma audiência, tendo em conta todas as circunstâncias concretas. Em PEAPM, não deve ter uma política geral, aplicável a todos os casos (<sup>36</sup>). Nessa decisão, os órgãos jurisdicionais devem ponderar o custo e a conveniência de uma e outra opção.

### 5.3.2. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido de audiência

Ainda que a audiência tenha sido requerida por uma das partes, o órgão jurisdicional pode recusar-se a realizá-la se, tendo em conta as circunstâncias do caso, entender não ser necessária para resolver as questões e para assegurar um processo equitativo. Ao decidir da realização ou não de uma audiência, assim como no decurso desta, o órgão jurisdicional deve respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, conforme esclarece o considerando 9. Se o órgão jurisdicional indeferir um pedido de audiência, deve fundamentar a sua decisão por escrito; porém, o artigo 5.º, nº 1, dispõe claramente que a decisão relativa ao indeferimento não é recorrível nem revisível separadamente.

#### 5.4. Questões probatórias

O artigo 9.º, n.º 1, não deixa dúvidas de que cabe ao órgão jurisdicional determinar os meios de produção de prova, assim como a extensão

(35) Cf. infra, em geral, quanto ao dever do órgão jurisdicional ao decidir da realização de uma audiência, ponto 5.6.2 e considerando 9.



da prova necessária, para alcançar uma decisão. As decisões relativas a estas questões têm de ser tomadas de acordo com as normas aplicáveis à admissibilidade da prova, que fazem parte da lei aplicável aos processos no órgão jurisdicional, logo, do direito processual nacional. O artigo 9.º, n.º 2, prevê a possibilidade de o órgão jurisdicional admitir depoimentos escritos, contanto que a lei e o processo o permitam. O órgão jurisdicional deve ter presente os objetivos do processo celeridade e menor custo possíveis –, dispondo, consequentemente, o artigo 9.º, n.º 3, que o órgão jurisdicional deve optar por métodos de produção de prova que correspondam ao disposto nas normas e sejam os mais simples e os menos onerosos. Se as provas tiverem de ser recolhidas noutro Estado-Membro da UE, o órgão jurisdicional deverá considerar a possibilidade de recorrer aos procedimentos estabelecidos por outras normas da UE, em especial as do regulamento relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial (37). Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, o órgão jurisdicional deve ter em conta o custo da obtenção de provas ao decidir se deve ou não admitir a produção de provas periciais ou de depoimentos orais.

#### 5.5. Uso de TIC

De acordo com os artigos 8.º e 9.º, n.º 1, o órgão jurisdicional deve incentivar a utilização das tecnologias da comunicação, como a vídeo ou a teleconferência, para a realização da audiência ou como meio

<sup>(&</sup>lt;sup>37</sup>) Regulamento (CE) n.º 1206/2001.

de produção de prova. Este modo de atuação, embora condicionado pela disponibilidade dos meios técnicos para a utilização das TIC, contribuirá para manter os custos a um nível mínimo e acelerar os procedimentos. Havendo disponibilidade dessas TIC, a sua utilização pode poupar tempo e dinheiro, especialmente se, excecionalmente, o órgão jurisdicional decidir admitir depoimentos orais de testemunhas que se encontrem noutro Estado-Membro. Também nesta situação, se necessário, o órgão jurisdicional pode tirar partido das disposições do regulamento relativo à prova para simplificar o processo de obtenção de provas além-fronteiras (38).

#### 5.6. A função do órgão jurisdicional

# 5.6.1. O órgão jurisdicional determina a tramitação do processo

Os objetivos centrais do PEAPM, definidos no artigo 1.º do regulamento, consistem em acelerar e simplificar a tramitação do processo e reduzir os custos de litígios quando se trate de ações de pequeno montante e transnacionais no interior da UE, e, assim, facilitar o acesso à justiça (<sup>39</sup>). Além de determinar a extensão dos elementos de prova e dos meios da

sua produção, o órgão jurisdicional tem, em geral, de gerir o processo segundo o princípios do contraditório e o direito a um julgamento equitativo. Além disso, o artigo 12.º, n.º 3, comete ao órgão jurisdicional o dever, sempre que se justifique, de procurar obter um acordo entre as partes; este dever não se limita à audiência, antes se estende a todo o processo, da ação e da reconvenção.

# 5.6.2. O órgão jurisdicional informa as partes sobre as questões processuais

O dever que incumbe ao órgão jurisdicional de controlar e determinar a tramitação do PEAPM é reforçado pelo artigo 12.º, n.º 2, por força do qual o órgão jurisdicional deve ainda apoiar as partes nas questões processuais, informando-as sobre estas. Por outro lado, decorre do considerando 9 que, ao fazê-lo, o órgão jurisdicional deve ser imparcial, de modo a garantir a equidade do processo. O dever de informar as partes sobre questões processuais pode ser desempenhado de várias formas, consoante os processos nacionais. Pode, por exemplo, ser alcançado oralmente, durante a tramitação do processo, ou por meios de comunicação eletrónicos, como o correio eletrónico, a teleconferência ou quaisquer outros meios permitidos pela lei nacional (40). O artigo 12.º, n.º 1, estabelece que não é necessário que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido, incumbindo dessa tarefa o órgão jurisdicional. Para efeitos do PEAPM, o órgão jurisdicional deve integrar

<sup>(&</sup>lt;sup>38)</sup> Cf. igualmente supra, considerando 20 e nota de pé-de-página 24. Para efeitos de prova, cf. o guia prático para a utilização da videoconferência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 – http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide\_videoconferencing\_pt.pdf.

<sup>(39)</sup> Cf. também considerandos 5, 7 e 8.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>) Cf. considerando 22.

uma pessoa, pelo menos, com habilitações para exercer as funções de juiz nos termos da lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação é proposta  $(^{41})$ .

#### 5.7. Prazos

No prazo de 30 dias a contar da receção da resposta do requerido ao pedido, ou do requerente ao pedido reconvencional, o órgão jurisdicional tem de decidir se se produz provas ou se convoca as partes para uma audiência, caso decida que deve realizar uma. Atendendo a que a celeridade é importante, o órgão jurisdicional tem de realizar a audiência no prazo de trinta dias a contar da convocação das partes. Conforme referido no ponto 5.2, o artigo 14°, n.º 2, prevê a possibilidade de prorrogação de determinados prazos, mas apenas em circunstâncias excecionais, aplicando-se esta restrição igualmente ao prazos estabelecidos no artigo 7.º No entanto, uma vez que o intuito é que todas as fases do PEAPM decorram com a maior celeridade possível, e porque o termo do prazo se há de entender como o limite máximo, o órgão jurisdicional pode fixar um prazo inferior a trinta dias (4²).

<sup>(41)</sup> Cf. considerando 27.

<sup>(42)</sup> Cf., em geral, quanto ao dever do órgão jurisdicional de acelerar o processo, considerando 23.



A decisão

#### 6.1. Pronúncia da decisão

A decisão numa ação em PEAPM é proferida numa das seguintes fases:

#### 6.1.1. Decisão à revelia – generalidades

Se o requerido não contestar o pedido no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, modelo C, o órgão jurisdicional profere a decisão. Do mesmo modo, se o órgão jurisdicional tiver pedido a retificação do pedido, informações suplementares ou outros dados e a parte a quem o pedido foi dirigido não responder no prazo fixado, pode o órgão jurisdicional pronunciar-se a favor da outra parte. Se o órgão jurisdicional tiver fixado um prazo para um daqueles efeitos, deve informar a parte em causa das consequências do seu incumprimento, nomeadamente da possibilidade de uma decisão adversa a essa parte.

#### 6.1.2. Decisão à revelia - pedido reconvencional

Como quanto à ação principal, se o requerente não responder no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido reconvencional, o órgão jurisdicional pode proferir decisão sobre o pedido reconvencional. Em tal situação, presume-se que o requerente quererá prosseguir a ação principal, pelo que o órgão jurisdicional não pode indeferir o pedido sem antes ter exigido informações complementares ao requerente após a receção da resposta ao pedido. Seguidamente, o órgão jurisdicional terá

de determinar, imparcialmente, o método processual mais equitativo, a prestação de informações ou a produção de provas suplementares, nos termos do artigo 7.º, nº 1, alínea a), ou realizar uma audiência.

# 6.2. Decisão após receção de todas as informações, inclusivamente depois de produzidas as provas

#### 6.2.1. Caso em que se não realiza audiência

Caso decida pronunciar-se sobre o mérito da causa sem realizar uma audiência, após receber quer uma eventual resposta do requerido ao pedido quer informações suplementares prestadas num prazo determinado, o órgão jurisdicional deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da receção daquelas informações. Além disso, se tiver obtido as provas necessárias para proferir a decisão sem realizar uma audiência, o órgão jurisdicional deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da obtenção das provas.

#### 6.2.2. Após uma audiência

Se o órgão jurisdicional realizar uma audiência, deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da data da audiência. Daqui se infere que o órgão jurisdicional terá recebido todas as informações e provas necessárias para se pronunciar sobre o mérito da ação ou, caso exista, do pedido reconvencional até ao momento do encerramento da audiência,

não estando previsto que o órgão jurisdicional peça informações ou provas suplementares às partes uma vez concluída a audiência. O artigo 14.º, n.º 3, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias, mas apenas em circunstâncias excecionais, se o órgão jurisdicional não puder pronunciar-se no prazo de 30 dias estabelecido pelo regulamento, devendo, nesse caso, efetuar as diligências necessárias para proferir a decisão o mais brevemente possível. A fim de acelerar o processo, o órgão jurisdicional pode, naturalmente, proferir a decisão antes de decorridos os trinta dias, se estiver em condicões de o fazer.

# 6.3. Forma, conteúdo e notificação da decisão

# 6.3.1. Necessidade de decisão proferida por escrito, para notificação às partes

Embora o regulamento não precise que a decisão deve ser escrita e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros possam variar quanto à obrigatoriedade ou não de uma decisão escrita nas ações de pequeno montante, o facto de, no processo europeu para ações de pequeno montante, a decisão ter de ser notificada às partes por escrito implica que a mesma assuma a forma escrita. Excetuado este aspeto, o regulamento não estabelece forma nem conteúdo particulares para a decisão, sendo estes, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, definidos pelo direito do Estado-Membro em que tem a sua sede o órgão jurisdicional que aprecia a ação.

#### 6.3.2. Língua da decisão para efeitos de notificação

Embora o regulamento estabeleça um modelo para a certidão a emitir pelo órgão jurisdicional a pedido de uma das partes para efeitos de reconhecimento e de execução (43), a decisão é separada. Embora o regulamento não precise que a decisão deve ser redigida numa língua diferente da língua do órgão jurisdicional que a profere, uma vez que a decisão deve ser notificada às partes, será necessário que esteja disponível uma versão linguística adequada para a notificação, de modo a dar cumprimento às disposições do direito da UE nesta matéria (44). Se o texto da decisão tiver de ser traduzido para que se cumpram os requisitos aplicáveis à notificação, é normal que os custos correspondentes sejam suportados em primeiro lugar pela parte vencedora no processo, em cujo interesse a decisão deve ser executada, sem prejuízo das disposições do direito processual aplicável. A parte vencedora tem direito de regresso contra a parte vencida quanto a esses custos, a título de despesas do processo.

#### 6.3.3. Notificação da decisão às partes

O artigo 7.º, n.º 2, estabelece que o órgão jurisdicional deve notificar a decisão às partes assim que a tiver proferido, por um dos meios indicados no regulamento (cf. artigo 13.º e ponto 4.2.3).

- (43) Cf. infra, ponto 8.3, quanto à certidão, e capítulo VIII, em geral, quanto ao reconhecimento e à execução.
- (44) Cf. supra, ponto 4.2.3 e considerando 19.

#### 6.4. Despesas

A decisão deve conter uma injunção de pagamento das despesas. Um dos objetivos principais do PEAPM consiste em manter os custos a um nível mínimo, como decorre claramente da letra do artigo 1.º e do considerando 29. Consequentemente, de acordo com o artigo 16.º, o órgão jurisdicional não deve condenar em despesas efetuadas desnecessariamente ou que sejam desproporcionadas em relação ao valor do pedido. Este aspeto é particularmente importante se a parte vencedora for representada por um advogado ou outro profissional forense, porquanto os custos dessa representação só deverão ser tidos em conta na decisão se forem proporcionados ao valor do pedido e se aquela parte neles tiver incorrido por necessidade. Sem prejuízo deste princípio, a regra a aplicar, de acordo com o artigo 16.º do regulamento é a de que a decisão deve condenar a parte vencida nas despesas do processo, que devem ser determinadas segundo o direito nacional aplicável.



# 7.1. Revisão no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante

O artigo 18.º do regulamento prevê a revisão de uma decisão proferida em PEAPM. Esta possibilidade existe quer a decisão tenha sido proferida contra o requerido a favor do requerente quer o requerido tenha deduzido um pedido reconvencional e o órgão jurisdicional se tenha pronunciado contra o requerente.

#### 7.1.1. Fundamentos para revisão

O requerido ou, se a decisão sobre o pedido reconvencional tiver sido favorável ao requerido, o requerente pode pedir uma revisão da decisão proferida em PEAPM ao órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a decisão foi proferida

- se a notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência tiver sido feita sem prova da receção pelo destinatário, pessoalmente, e a notificação/citação não tiver sido feita em tempo útil, de modo que o requerido ou, se for o caso, o requerente pudesse preparar a defesa, não lhe sendo tal facto imputável, ou
- o requerido ou o requerente tiver sido impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excecionais que lhe não sejam imputáveis, desde que, em

qualquer dos casos, o requerido ou, se for o caso, o requerente atue com celeridade

NB Uma revisão ao abrigo do artigo 18.º da decisão proferida em PEAPM só pode ser efetuada no Estado-Membro em que foi proferida a decisão, independentemente do lugar em que esta deva ser executada.

#### 7.1.2. Resultado da revisão

Se a revisão se justificar com fundamento num dos factos previstos pelo regulamento, a decisão objeto da revisão considera-se nula. Se a revisão for rejeitada, a decisão mantém-se em vigor.

#### 7.2. Recurso

Nos termos do artigo 17.º, a questão de saber se o recurso contra a decisão é possível no Estado-Membro onde foi proferida rege-se pelo direito processual do Estado-Membro em causa. Se o recurso for possível, aplicam-se às despesas deste as regras aplicáveis às do processo da ação principal.

#### 7.3. Representação legal na revisão e no recurso

O disposto no artigo 10.º relativamente à representação aplica-se ao processo de revisão, por forca do artigo 18.º tal como ao da ação principal e ao de um eventual pedido reconvencional, de modo que as partes não terão de constituir advogado para estes processos. Resta saber se o mesmo vale para um recurso contra uma decisão em PEAPM nos termos do direito processual nacional. Trata-se de uma questão particularmente significativa no que diz respeito à imputação das despesas, uma vez que, em caso de recurso, e por forca do artigo 17.º, n.º 2, o regime das despesas estabelecido no artigo 16.º se aplica a todos os recursos nos mesmos termos que à ação principal. Do mesmo modo, o artigo 16.º aplica-se aos processos de revisão nos termos do artigo 18.º. Neste contexto, deve ter-se em mente o exposto no considerando 29, segundo o qual quaisquer despesas em que um recorrente vencido seja condenado devem ser proporcionais ao valor do pedido ou justificadas pela sua necessidade, incluindo as correspondentes à representação da outra parte por um advogado (45).



# 8.1. Reconhecimento e execução princípios gerais

#### 8.1.1. Abolição do exequatur

A decisão sobre um pedido ou pedido reconvencional em PEAPM que seja executória no Estado-Membro em que foi proferida é igualmente executória em qualquer outro Estado-Membro. Nos termos do artigo 20.º, não é necessário obter uma declaração de executoriedade no Estado-Membro de execução, não admitindo contestação o reconhecimento de uma decisão em PEAPM (46). Não é permitida em caso algum a revisão do mérito no Estado-Membro de execução. A decisão é executória sem prejuízo da possibilidade de recurso (47). Deve ter-se presente, no entanto, que quem pretenda executar uma decisão proferida por um órgão jurisdicional em PEAPM pode recorrer aos procedimentos previstos no Regulamento *Bruxelos I*.

#### 8.1.2. Trâmites de execução – direito aplicável

Nos termos do artigo 21.º, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução, sem prejuízo das disposições do regulamento sobre a execução, e uma decisão proferida em PEAPM

deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro em que é pedida a execução.

# 8.2. Requisitos do PEAPM – trâmites de execução

Para dar início ao processo para execução de uma decisão proferida em PEAPM nos termos do regulamento, a pessoa que pretende a execução deve obter uma certidão do órgão jurisdicional de origem, cuja emissão se rege pelo artigo 20.º, n.º 2 (cf. também parágrafo seguinte). De acordo com o artigo 21.º, a certidão tem de ser enviada às autoridades de execução competentes do Estado-Membro de execução, juntamente com uma cópia da decisão. A cópia da decisão tem de ser autenticada ou satisfazer as condições necessárias para determinação da sua autenticidade nos termos da lei do Estado-Membro de execução. O mesmo artigo dispõe expressamente que a parte que requer a execução não tem de ter um representante autorizado nem um endereco postal no Estado-Membro de execução, com exceção de um eventual agente por ela mandatado para o processo de execução. Também não é necessário que a parte constitua no Estado-Membro de execução qualquer garantia, caução ou outro depósito antes de executada a decisão.

 $<sup>(^{46})</sup>$  Cf. igualmente considerando 30.

<sup>(47)</sup> Cf. artigo 15.°, n.° 1.°, e considerando 25.

# 8.3. Uso da certidão relativa a uma decisão

#### 8.3.1. Formulário D

O formulário da certidão relativa a uma decisão, formulário D. consta do anexo IV do regulamento. Esta certidão deve ser emitida, a pedido de uma das partes, pelo órgão jurisdicional que a proferiu em PEAPM. O pedido pode ser formulado no início do processo, para o que está previsto um espaco no ponto 9 do formulário de requerimento, formulário A, e, embora tal não seja indicado expressamente no regulamento, a todo o tempo, uma vez proferida a decisão. É desejável que a pessoa que requer a execução de uma decisão em PEAPM preveja a necessidade da certidão e requeira a sua emissão ao órgão jurisdicional com a antecedência possível. Além disso, o órgão jurisdicional deve elaborar a certidão com cuidado, uma vez que é nela que a execução se baseará. Em especial, é importante que dela constem todas as informações pertinentes, de modo que os agentes encarregados da execução efetiva, assim como outros intervenientes, como funcionários bancários, caso a execução se prenda com uma conta bancária, vejam e compreendam os termos da ordem, os dados da pessoa contra quem é emitida e os montantes atribuídos na decisão, para a totalidade dos quais se prevê espaço no formulário D.

#### 8.3.2. Língua da certidão

Pode ser necessário também que o certificado seja traduzido na língua adequada do Estado-Membro de execução, que, por força do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), será uma das sequintes:

- a língua oficial desse Estado-Membro;
- a língua oficial ou uma das línguas que, em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, são a do processo no tribunal do lugar onde a execução deve ser requerida, caso haja mais do que uma língua oficial;
- outra língua que o Estado-Membro de execução tenha indicado estar disposto a aceitar.

A tradução do certificado deve ser efetuada num dos Estados-Membros, por uma pessoa qualificada.

Cada Estado-Membro pode indicar as línguas oficiais das instituições da União Europeia, além das suas próprias línguas, que aceita em processo europeu para ações de pequeno montante. Cabe ao requerente da execução pagar a tradução da certidão. Em princípio, não há razão que impeça o órgão jurisdicional de emitir uma versão da certidão solicitada numa língua adequada ao Estado-Membro de execução, desde que seja conhecido o Estado em que a execução deve ocorrer. Contudo, na prática, este aspeto não deve causar muita dificuldade, dado que a maior parte dos dados constantes da certidão

são simples e o formulário D se encontra disponível em linha nas línguas oficiais da UE.

#### 8.4. Recusa e limitação da execução

### 8.4.1. Recusa da execução em circunstâncias excecionais

Por força do artigo 22.º, o órgão jurisdicional do Estado-Membro de execução deve recusar a execução da decisão se esta for incompatível com uma decisão anterior proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- a decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes, e reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução;
- a incompatibilidade da decisão a reconhecer com a anterior não tenha sido nem pudesse ser invocada como exceção na ação judicial em PEAPM no Estado-Membro em que foi proferida.

#### 8.4.2. Processo de impugnação de decisão

O regulamento não define um procedimento para a propositura ao órgão jurisdicional de um pedido de impugnação da execução da decisão por razões de incompatibilidade, devendo esta questão ser regulada pelo direito processual do Estado-Membro em causa. Do mesmo modo, o órgão jurisdicional desse Estado-Membro pode igualmente, nos termos do direito nacional, recusar ou interromper a execução se e na medida em que os montantes atribuídos pela decisão em PEAPM tiverem sido pagos ou a decisão sido cumprida de outro modo.

#### 8.4.3. Suspensão ou limitação da execução

Ao abrigo do artigo 23.º, se a parte contra a qual a execução de uma decisão proferida em PEAPM tiver impugnado uma sentença em PEAPM, se essa impugnação (48) for ainda possível ou se uma parte tiver requerido a revisão da sentença nos termos do regulamento, o órgão jurisdicional ou outra autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

 limitar o processo de execução a providências cautelares, como o "congelamento" de uma conta bancária ou de ordenados e salários;

<sup>(48)</sup> O termo "impugnação", tal como aqui utilizado, deve ser entendido como incluindo o recurso da decisão, se permitido pela legislação do Estado-Membro em que se situa o órgão jurisdicional que proferiu a sentença e as contestações com fundamento em incompatibilidade da decisão, conforme previsto no artigo 22.º do regulamento. Dado que o artigo 23.º refere expressamente a revisão nos termos do artigo 18.º do regulamento, essa situação não se deve entender incluída na aceção de "impugnação" do artigo 23.º.

- subordinar a execução à constituição de garantias, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou
- suspender o processo de execução, em circunstâncias excecionais, ou seja suspender o processo por um período especificado ou limitado.

## 8.5. Processo de execução da decisão em PEAPM

#### 8.5.1. Fases da execução

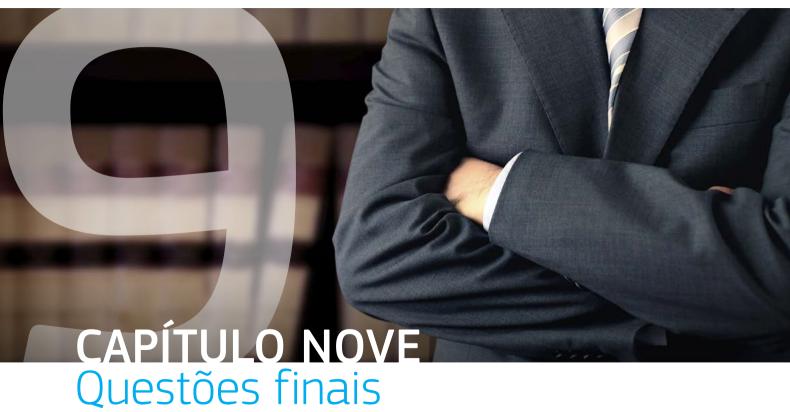
A obtenção de uma sentença e de uma certidão em PEAPM é o primeiro ato no sentido do cumprimento efetivo da obrigação a que a decisão se refere. Para assegurar o cumprimento da obrigação, são necessárias outras diligências que garantam o pagamento ou a prestação na eventualidade de a pessoa contra quem a decisão foi proferida não cumprir voluntariamente a decisão, pagando, agindo ou abstendo-se de o fazer, consoante a ordem do órgão jurisdicional, caso em que se tornam necessárias medidas eficazes para execução da decisão. Todos estes aspetos se encontram agora regulados por lei substantiva e adietiva nos Estados-Membros.

#### 8.5.2. Autoridades e agentes de execução

A fim de garantir a execução da sentença, é necessário instruir as autoridades ou agentes do Estado-Membro de execução competentes para tomar medidas de execução. Tal pode implicar o envio dos documentos e instruções para um órgão jurisdicional nos Estados-Membros em que os órgãos jurisdicionais por que passa a execução têm a sua sede ou diretamente para os agentes de execução, caso estes aceitem instruções diretas em nome de clientes que requerem a execução de decisões. Os dados referentes aos agentes de execução nos vários Estados-Membros, assim como informações sobre a execução de decisões, estão disponíveis nos sítios WEB nacionais, do Atlas Judiciário Europeu e da RJE, e no portal *e-Justice*.

# 8.5.3. Questões linguísticas – aspetos práticos da execução

A parte que requer a execução de uma decisão deve ter presente que pode pôr-se a questão da língua, como requisito quer prático quer judicial. Por exemplo, se, nos termos da legislação nacional aplicável à execução das decisões, tiverem de ser notificados documentos noutro Estado-Membro ao requerido contra o qual a execução é pedida, aplicam-se os requisitos pertinentes à língua estabelecidos pelo Regulamento PEAPM e pelo Regulamento *Citação e Notificação*. Além disso, convém recordar que os órgãos jurisdicionais, agentes de execução e outros intervenientes na execução têm de compreender os termos da sentença e da certidão, a fim de poderem realizar a execução eficazmente. Esta observação vale também para terceiros, como as pessoas dos bancos e outros detentores de bens da pessoa contra quem a execução é requerida ou a decisão executada.



#### 9.1. Advogados

### 9.1.1. Facultatividade da constituição de um advogado em PEAPM

O Regulamento PEAPM não vai ao ponto de impedir as partes de se fazerem representar por um advogado ou outro profissional forense; o artigo 10.º e o considerando 15 indicam simplesmente que a representação por um advogado não é obrigatória, pelo que qualquer disposição do direito nacional de um Estado-Membro que disponha em contrário nesta matéria, não se aplica em PEAPM. Do mesmo modo, o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), explicita que, para um PEAPM, não é necessário que as partes constituam um representante autorizado no Estado-Membro de execução. Esta disposição não inclui os agentes que aplicam efetivamente as medidas de execução nesse Estado, como oficiais de diligências e oficiais de justiça.

# 9.1.2. Implicações em termos de despesas da constituição de um advogado

A parte que pondere constituir um advogado numa ação em PEAPM deve ter em conta que, mesmo que a ação seja aceite e conduza a uma sentença, existe o risco de o órgão jurisdicional não permitir o ressarcimento dos custos da constituição do advogado pela outra parte, uma vez que, por força do artigo 16.º, o órgão jurisdicional não deve ter em consideração despesas desnecessárias ou desproporcionadas em relação ao pedido. O considerando 29, invocando os objetivos do PEAPM, designadamente a prossecução da simplicidade e da economia, indica que o órgão jurisdicional, ao considerar os custos que são proporcionados ao pedido, deve ter em conta o facto de a outra parte, a parte beneficiada pela sentença, ter sido representada por um advogado.

#### 9.2. Informação e assistência

#### 9.2.1. Informações - Generalidades

São várias as disposições do Regulamento PEAPM relativas às informações sobre diversos aspetos do PEAPM a disponibilizar pelos Estados-Membros. Por força do artigo 24.º, os Estados-Membros estão obrigados a cooperar – uns com os outros, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia – na disponibilização de informações acerca do PEAPM, ao público em geral e aos setores profissionais. Especificamente, nos termos do artigo 25.º, os Estados-Membros estão obrigados a prestar informações à Comissão Europeia sobre os sequintes aspetos do PEAPM:

- Órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões em PEAPM
- Meios de comunicação aceites para receber um formulário de requerimento em PEAPM
- Possibilidade ou n\u00e3o de recurso e, caso seja poss\u00edvel, prazo em que deve ser interposto
- Línguas aceites para a redação de certidões relativas a decisões em PEAPM, para efeitos da sua execução
- Autoridades competentes para a execução, incluindo a emissão de qualquer despacho de suspensão ou limitação da execução.

Além disso, estão obrigados a notificar qualquer alteração destas informações. A Comissão deve publicar essas informações. A publicação é feita, em particular, através de diversos sítios WEB, incluindo o Atlas Judiciário Civil Europeu e o portal *e-Justice*, cujos dados se encontram no fim do presente quia.

#### 9.2.2. Informação e assistência às partes

Além das informações gerais a disponibilizar sobre o funcionamento do PEAPM, as partes devem ser assistidas nas diversas fases do processo e ser informadas sobre estas. Nomeadamente:

- em conformidade com o artigo 11.º, deve ser dada assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários;
- em conformidade com o artigo 12.º, se necessário, o órgão jurisdicional deve informar as partes sobre questões processuais;
- em conformidade com o artigo 14.º, o órgão jurisdicional deve informar as partes das consequências do incumprimento de prazos por aquele fixados.

Por outro lado, os Estados-Membros devem assegurar que o formulário de requerimento, formulário A, esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais em que possa ser intentado um PEAPM.

## 9.3. Revisão do PEAPM, incluindo o limite financeiro

#### 9.3.1. Revisão - Generalidades

Tal como outros instrumentos da UE, o Regulamento PEAPM deve ser revisto. Nos termos do artigo 28.º, a Comissão Europeia deve apresentar um relatório circunstanciado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu até 1 de janeiro de 2014. O relatório deve passar em revista o funcionamento do PEAPM, apreciar a aplicação do processo em cada Estado-Membro e ser acompanhado de propostas de adaptação. Para facilitar o cumprimento deste mandato pela Comissão, os Estados-Membros devem informá-la sobre o funcionamento transfronteiriço do PEAPM, custas judiciais, celeridade do processo, a eficiência, facilidade de utilização e processos nacionais para ações de pequeno montante.

#### 9.3.2. Revisão - Valor da Ação

Tratou-se de uma decisão difícil, a do mero limite máximo adequado para o valor do pedido num processo europeu para ações transnacionais de pequeno montante na UE, pelo que o valor fixado constitui um autêntico compromisso entre os Estados-Membros que defendiam um valor bastante mais elevado e os outros, que pretendiam um valor mais baixo.

É significativo que uma das questões a considerar na revisão do regulamento, a efetuar oportunamente, é a do limite do valor do pedido no seu âmbito, devendo o relatório a apresentar pela Comissão Europeia nos termos do artigo 28.º incluir uma avaliação e, se for caso disso, propostas de adaptação daquele limite.

#### Material de referência e apontadores

O Portal Europeu *e-Justice* é um ponto único de acesso a todas as informações úteis sobre o PEAPM. A responsabilidade pelas informações prestadas sobre o PEAPM é partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia.

A) Formulários a utilizar no processo europeu para ações pequeno montante:

https://e-justice.europa.eu/dynform\_intro\_form\_action.do?idTaxonomy=177&planq=pt&init=true&refresh=1;

B) Órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros competentes no processo europeu para ações de pequeno montante – descubra o órgão jurisdicional competente para decidir da sua ação PEAPM num Estado-Membro com jurisdição sobre ela:

http://ec.europa.eu/justice\_home/judicialatlascivil/html/sc\_courtsjurisd\_pt.jsp#statePage0.

Guia Prático para a Aplicação do Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

#### Europe Direct é um serviço que responde às suas perguntas sobre a União Europeia

Linha telefónica gratuita (\*):

00 800 6 7 8 9 10 11

(\*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas (alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis podem cobrar essas chamadas).

© iStockphoto, Corbis, Imageglobe

© União Europeia, 2013 Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

#### Contacto

Comissão Europeia Direcção-Geral da Justiça Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial just-ejn-civil@ec.europa.eu http://ec.europa.eu/justice/civil





